



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO X — N.º 98

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 1955

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto"

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 12 de Julho próximo, às 14,30 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao art. 2.º do Projeto de Lei (n.º 1.990, de 1952, na Câmara dos Deputados, e n.º 19, de 1955, no Senado Federal) que dispõe sobre a cláusula de assiduidade ou frequência para aumento de salário.

Senado Federal, em 23 de Junho de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto"

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45, do Regimento Comum, convoca as duas casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 2 de Agosto próximo, às 14,30 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial a dispositivo do Projeto de Lei (n.º 4.484, de 1954, na Câmara dos Deputados, e n.º 239, de 1954, no Senado Federal), que concede franquia postal e telegráfica à correspondência da Comissão Nacional do Brasil da União Geográfica Internacional, e dá outras providências

Senado Federal, em 6 de Julho de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões Comissões Permanentes

Diretora

Nereu Ramos — Presidente.
Gomes de Oliveira — 1.º Secretário.
Freitas Cavalcanti — 2.º Secretário.
Carlos Lindenberg — 3.º Secretário.
Ezequias da Rocha — 4.º Secretário.
Maynard Gomes — 1.º Suplente.
Prisco dos Santos — 2.º Suplente.
Secretário — Luiz Nabuco, Diretor
Geral da Secretaria.

Constituição e Justiça

Cunha Melo — Presidente.
Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente.
Armando Câmara.
Atílio Vivacqua.
Benedito Valadares.
Daniel Krieger.
Gilberto Marinho.
Jarbas Maranhão.
Kerginaldo Cavalcanti.
Lourival Fontes.

Ruy Palmeira.
(*) Substituído pelo Sr. Novaes
Filho.

Secretário — João Alfredo Ravasco
de Andrade.

Reuniões — Terças-feiras, às 10 ho-
ras.

Economia

Fernandes Távora — Presidente.
Juracy Magalhães — Vice-Presi-
dente.

Júlio Leite.

Sá Tinoco.

Lima Teixeira.

Tarciso Miranda

Alô Guimarães.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 ho-
ras.

Educação e Cultura

Lourival Pontes — Presidente.
Jarbas Maranhão — Vice-Presiden-
te.

Silvio Curvo.

Apolonio Sales.

Bernardes Filho.

Guilherme Malaquias.
Armando Câmara.
Secretário — Francisco Soares Ar-
ruda.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 ho-
ras.

Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
Kerginaldo Cavalcanti — Vice-Presi-
dente.

Vivaldo Lima.
Ary Vianna.
Armando Câmara.
Heitor Medeiros.
Neves da Rocha.

Secretário — Julieta Ribeiro dos
Santos.

Reuniões — Sextas-feiras, às 15 ho-
ras.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Novaes Filho — Presidente.

Filinto Müller — Vice-Presidente.

Neves da Rocha

Ary Viana.

Coimbra Bueno.

Secretário — Francisco Soares Ar-
ruda.

Reuniões — Quintas-feiras às 15
horas.

Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente (****)

Cesar Vergueiro — Vice-Presidente.

Alberto Pasqualini.

Victorino Freire (****)

Parsifal Barroso. (***)

Mathias Olympio.

Juracy Magalhães.

Lino de Matos.

Julio Leite.

Dinarte Mariz (*)

Domingos Velasco.

Othon Mäder.

Novaes Filho.

Paulo Fernandes.

Filinto Muller (**)

Onofre Gomes.

Mourão Vieira.

(*) Substituído pelo Sr. João Ar-
ruda.

(**) Substituído pelo Sr. Heitor
Medeiros.

(***) Substituído pelo Sr. Fausto
Cabral.

(****) Substituído pelo Sr. Wal-
dyr Bouhydy.

PARA AS SUPLENCIAS
 (****) Substituído pelo Sr. Alfredo Dualibe.
 Ary Vianna.
 Lúcio Bittencourt.
 Daniel Krieger.
 Bernardes Filho.
 Kerginaldo Cavalcanti.
 Armando Câmara.
 Secretário — Renato Chermont.
 Reuniões às quartas-feiras, às 10,30 horas.

Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
 Othon Mäder — Vice-Presidente.
 Guilherme Malaquias.
 João Arruda.
 Lino de Matos.
 Ruy Carneiro.
 Sebastião Archer.
 Secretário — Pedro de Carvalho Mäller.
 Reuniões — Quintas-feiras, às 12 horas.

Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.
 Bernardes Filho — Vice-Presidente.
 Gilberto Marinho.
 Lourival Fontes.
 Ruy Palmeira.
 Moura Andrade.
 Mathias Olympio.
 João Villasbôas.
 Benedicto Valladares.
 Secretário — J.B. Castejon Branco.
 Reuniões: Quartas-feiras.

Saúde Pública

1 — Sylvio Curvo — Presidente.
 2 — Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
 3 — Guilherme Malaquias.
 4 — Leonidas Melo (*).
 5 — Pedro Ludovico (**).
 (*) Substituído interinamente pelo Senador Mendonça Clark.
 (**) Substituído interinamente pelo Senador Costa Pereira.
 Secretário — Cecília de Rezende Martins.
 Reuniões — Quintas-feiras às 15 horas.

Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
 Calado de Castro — Vice-Presidente.
 Magalhães Barata.
 Ary Vianna.
 Sylvio Curvo.
 Parsifal Barroso. (*)
 Lino de Matos.
 (*) Substituído pelo Sr. Fausto Cabral.
 Secretário — Rosalinda Duarte.
 Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
 ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
 MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
 HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 106,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão Mista de Reforma Eleitoral

Senador Cunha Mello — Presidente.
 Senador Rui Palmeira — Vice-Presidente.
 Deputado Ulysses Guimarães — Relator.

Senadores:

Attilio Vivacqua.
 Lúcio Bittencourt.
 Filinto Müller.

Alô Guimarães.

Deputados:

Ernani Sátiro.
 Colombo de Souza.
 Oliveira Brito.
 Pereira Filho.

Raimundo Brito.

Secretário: Marília Pinto Amando.

Redação

1 — Julio Leite — Presidente.
 2 — Sebastião Archer — Vice-Presidente. (*)
 3 — Alô Guimarães.
 4 — João Villasbôas.
 5 — Saulo Ramos.
 (*) Substituído interinamente pelo Sr. Costa Pereira.
 Secretário — Cecília de Rezende Martins.
 Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Inquérito para apurar fatos relativos à liberação da Química Bayer Limitada.

Senador Cunha Mello — Presidente.
 Senador Alvaro Adolfo — Vice-Presidente.

Senadores Guilherme Malaquias e Argemiro Figueiredo — Relatores.

Senador Ezerhias da Rocha.

Senador Kerginaldo Cavalcanti.

Senador Pedro Ludovico.

Secretário — Romildo Gurgel.

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Comissões Especiais

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Lima Teixeira — Presidente.

Julio Leite — Vice-Presidente

Paulo Fernandes — Relator

Ruy Carneiro.

Othon Mäder.

Kerginaldo Cavalcanti.

Lúcio Bittencourt — Relator.

Heitor Medeiros.

Julio Leite.

Secretário — J. B. Castejon Branco.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões: Quarta-feira, às 16 horas.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.

Paulo Fernandes — Vice-Presidente.

Attilio Vivacqua — Relator.

Alberto Pasqualini

Lino de Matos.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões — Quintas-feiras.

De Estudo da aplicação do empréstimo contraído pelo Brasil no Export and Import Bank.

Mathias Olympio — Presidente.

Maynard Gomes — Vice-Presidente

Mendonça Clark — Relator.

Daniel Krieger.

Paulo Fernandes.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

De Reforma Agrária

Ruy Palmeira — Presidente.

Paulo Fernandes — Vice-Presidente.

Comissão de Reforma Constitucional

Cunha Mello — Presidente.

Alvaro Adolpho — Vice-Presidente

Kerginaldo Cavalcanti — Relator

Apolonio Salles.

Benedicto Valladares.

Gilberto Marinho.

Lourival Fontes.

Lima Teixeira.

Argemiro Figueiredo

Ruy Palmeira.

Attilio Vivacqua.

Armando Câmara.

Lúcio Bittencourt.

Jarbas Maranhão.

Carlos Lindemberg

Daniel Krieger.

Comissão de Reforma Agrária

Rui Palmeira — Presidente.

Lúcio Bittencourt — Relator

Heitor Medeiros.

Julio Leite.

Paulo Fernandes.

Comissão de Inquérito para apurar alienações de terra no Estado de Mato Grosso

Cunha Mello — Presidente.

Julio Leite — Vice-Presidente.

Ary Vianna.

Heitor Medeiros.

João Villasbôas.

Ata das Comissões

Comissão de Constituição e Justiça

6.ª REUNIÃO REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 1955

Aos 19 dias do mês de abril de 1955, às 10 horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Cunha Mello, Presidente, Argemiro Figueiredo, Gilberto Marinho, Lourival Fontes, Kerginaldo Cavalcanti, Jarbas Maranhão e Benedito Valadares, deixando de comparecer, com causa justificada, os Srs. Senadores Atílio Vivacqua, Rui Palmeira, Daniel Krieger e Armando Câmara, reúne-se esta Comissão Permanente. É lida e aprovada sem alterações a ata da reunião anterior.

Não houve expediente a despachar. O Sr. Senador Cunha Mello, depois de passar a presidência ao Sr. Argemiro Figueiredo, Vice-Presidente, relata e lê seu parecer contrário ao Projeto de Lei do Senado n.º 32, de 1952, que "revoga o art. 27, do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941" e a emenda n.º 1, apresentada em Plenário, pela sua flagrante inconstitucionalidade, parecer que, sem debates, é aprovado e assinado.

Continuando com a palavra, relata o Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1953, que dispõe sobre a Universidade Rural do Estado de Minas Gerais que retorna a Comissão para opinar sobre emenda da Câmara dos Deputados, as quais nada se opõe quanto a sua constitucionalidade, parecer que é aprovado e assinado.

O Sr. Senador Cunha Mello, depois de reassumir a presidência declara não haver matéria a distribuir.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a reunião, lavrando eu, João Alfredo Ravasco de Andrade, Secretário, a presente ata, que, uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

5.ª REUNIÃO REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 1955

Aos 12 dias do mês de abril de 1955, às 10 horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Cunha Mello, Presidente, Argemiro Figueiredo, Lourival Fontes, Gilberto Marinho, Benedito Valadares, Rui Palmeira, Kerginaldo Cavalcanti e Jarbas Maranhão, deixando de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Atílio Vivacqua, Armando Câmara e Daniel Krieger, reúne-se esta Comissão Permanente. É lida e aprovada sem alterações a ata da reunião anterior.

Não houve expediente a despachar. Para relatar os projetos constantes da pauta o Sr. Presidente concede a palavra aos Senhores Senadores:

Gilberto Marinho que dá parecer favorável sob o ponto de vista constitucional ao Projeto de Lei da Câmara n.º 33, de 1955, que retifica a relação nominal a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 1.564, de 1.º de março de 1952, que é aprovado e assinado.

Continuando com a palavra, relata o Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1955, que aprova o acordo para a execução de um programa de cooperação agrícola, firmado no Rio de Janeiro entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América, que teve sua solução adiada por proposta do Sr. Senador Kerginaldo Cavalcanti, aprovada pela Comissão, afim de ser anexada ao projeto em estudo o processo do projeto de lei da Câmara n.º 343 de 1953.

Ao Sr. Senador Argemiro Figueiredo que oferece parecer contrário ao Projeto de Lei da Câmara n.º 43, de 1955 que modifica o art. 5.º do pde sobre terras devolutas, que é Decreto n.º 19.294, de 24-7-31 que dispõe sobre a desapropriação e o reassentamento de famílias de agricultores sem terra, que é aprovado e assinado.

O Sr. Senador Cunha Mello, depois de passar a presidência ao Sr. Senador Argemiro Figueiredo, Vice-Presidente, lê seu parecer favorável, sob os pontos de vista da conveniência e da constitucionalidade, desde que suprimido o art. 3.º por inconstitucionalidade, ao Projeto

Nada mais havendo a tratar, levantou-se a reunião, lavrando eu, João Alfredo Ravasco de Andrade, Secretário, a presente ata, que, uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

4.ª REUNIÃO REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 1955

Aos 29 dias do mês de março de 1955, às 10 horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Cunha Mello, Presidente, Argemiro Figueiredo, Daniel Krieger, Kerginaldo Cavalcanti, Lourival Fontes, Jarbas Maranhão, Gilberto Marinho e Benedito Valadares, deixando de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Atílio Vivacqua, Armando Câmara e Rui Palmeira, reúne-se esta Comissão Permanente.

É lida e aprovada sem alterações a ata da reunião anterior.

No expediente foi lido o ofício número 1-C, de 28 de março corrente, da Comissão de Economia do Senado Federal, pedindo audiência deste Órgão Técnico sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 211, de 1954, que "concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para um carrilhão automático destinado a Igreja Matriz de N. S. do Sagrado Coração, em Vila Formosa, na Capital do Estado de S. Paulo".

Para relatar os projetos em pauta, o Sr. Presidente concede a palavra aos Senhores Senadores:

Argemiro Figueiredo, que oferece parecer opinando pela "constitucionalidade" das seguintes proposições: ao Projeto de Lei da Câmara n.º 34, de 1950, que "concede anistia aos participantes do conflito ocorrido na Tribuna Popular"; ao Projeto de Lei da Câmara n.º 398, de 1952, que "modifica dispositivos do Código Penal, da Lei das Contravenções Penais e do Código de Processo Penal, e dá outras providências"; ao Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1955, que "regula o processo nas ações discriminatórias de terras públicas"; e, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 16, de 1955, que "modifica o art. 278 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943", pareceres que são aprovados e assinados;

Daniel Krieger que oferece parecer concluindo pela "constitucionalidade" dos projetos: de lei da Câmara n.º 324, de 1953, que "dispõe sobre o processo de preenchimento dos cargos iniciais das carreiras de Veterinário, Químico, Agrônomo e Engenheiro Civil do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura"; de Lei da Câmara n.º 69, de 1954, que "autoriza o Poder Executivo a assinar o Convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para execução do seu Plano Geral de Eletrificação" e, do de Lei do Senado n.º 65, de 1954, que "dispõe sobre a cooperação financeira da União com a Prefeitura Municipal, para construção e equipamento de Campo de Aviação", os quais são aprovados e assinados;

Lourival Fontes que relata favoravelmente o Projeto de Decreto Legislativo n.º 86, de 1953, que "ratifica o Tratado de extradição firmado pelo Brasil com a Bélgica", e, a Mensagem n.º 79, de 1955, que "submete a consideração do Senado a Convenção sobre a assistência judiciária gratuita firmada entre o Brasil e a Bélgica", pareceres que são aprovados e assinados.

O Sr. Presidente deixa a presidência que é assumida pelo Sr. Senador Argemiro Figueiredo, Vice-Presidente, por se ter declarado impedido de presidir e tomar parte em deliberações de alguns projetos de Decretos Legislativos constantes da pauta, por não ter funcionado, no Tribunal de Contas, na qualidade de Procurador.

Prosseguindo-se nos trabalhos, o Sr. Senador Daniel Krieger opina pela constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 67, de 1954, que "aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Santos & Cruz", que é aprovado e assinado.

O Sr. Senador Lourival Fontes lê seus pareceres favoráveis aos Projetos de Decretos Legislativos ns.º 65, de 1954 e 76, de 1954, que, respectivamente, "mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória do registro do termo de Acórdão celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Estado do Rio de Janeiro", e, "aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento de Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão & Cia. Ltda.", os quais são aprovados e assinados.

O Sr. Senador Argemiro Figueiredo oferece parecer opinando pela constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 85, de 1954, que "aprova contrato entre o Departamento de Correios e Telégrafos e a Empresa Brasileira de Construções S. A.", pareceres que são aprovados e assinados.

Finalmente, o Sr. Senador Cunha Mello dá parecer contrário ao Projeto de Lei do Senado n.º 49, de 1954, que "complementa o art. 64 da Constituição Federal", que é aprovado e assinado.

Nada mais havendo que tratar, levanta-se a reunião às 11 horas e 50 minutos, lavrando eu, João Alfredo Ravasco de Andrade, Secretário a presente ata que, uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

2.ª REUNIÃO REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 1955

EXTRAORDINÁRIA

Aos 28 dias do mês de março de 1955, às 13 horas, na sala das Comissões do Senado Federal presentes os Senhores Senadores Cunha Mello, Argemiro Figueiredo, Gilberto Marinho, Benedito Valadares, Daniel Krieger, Jarbas Maranhão e Kerginaldo Cavalcanti, deixando de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Lourival Fontes, Atílio Vivacqua, Rui Palmeira e Armando Câmara, reuni-se extraordinariamente esta Comissão Permanente.

É lida e aprovada sem reclamações a Ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente, avoca o Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1955, que "cria na Justiça do Distrito Federal o 2.º Tribunal de Juri e a 26.ª Vara Criminal, que vem a esta Comissão para opinar sobre as emendas ns. 1/6 da Comissão de Serviço Público e 2, 3 e 4 de Plenário.

O Sr. Presidente, em seguida relata o Projeto acima, oferecendo parecer favorável ao mesmo e contrário a Emenda n.º 2, pro infringência do disposto no § 3.º do artigo 114 do Regulamento Interno, e, as demais, por contrariar ao disposto no § 2.º do artigo 67 da Constituição; parecer que é aprovado por maioria, sendo voto discordante o do Senhor Kerginaldo Cavalcanti.

Nada mais havendo a tratar levanta-se a reunião, lavrando eu, João Alfredo Ravasco de Andrade, Secretário, o presente Ata que uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

Oradores inscritos para a 90.ª Sessão, em 13 de julho de 1955

- 1.º — Senador Coimbra Bueno.
- 2.º — Senador Argemiro de Figueiredo.
- 3.º — Senador Gilberto Marinho.
- 4.º — Senador Juracy Magalhães.

ATA DA 64.ª SESSÃO DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 3.ª LEGISLATURA, EM 11 DE JULHO DE 1955.

PRESIDENCIA DOS SRS. NEREU RAMOS E GOMES DE OLIVEIRA.

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores.

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Waldir Bouhid — Alfredo Duailibe — Arêa Leão — Mendonça Cloris — Onofre Gomes — Fostio Cabral — Fernandes Távora — Reginaldo Fernandes — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Apolônio Sales — Novaes Filho — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Rui Palmeira — Júlio Leite — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Carlos Lindenberg — Atílio Vivacqua — Ari Vianna — Sá Tinoco — Paulo Fernandes — Tarcisio Miranda — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Bernardino Filho — Benedito Valadares — Domingos Velasco — Coimbra Bueno — Costa Pereira — Sylvio Curvo — Heitor Medeiros — Gomes de Oliveira — Nereu Ramos — Daniel Krieger

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. COSTA PEREIRA:

servindo, de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que posta em discussão, é sem debate aprovada. Leitura do expediente.

O SR. 4.º SECRETÁRIO:

Servindo de 1.º, procede à leitura do seguinte

Expediente

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

Diploma de Suplente de Senador

Eleições de 3 de outubro de 1954
O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará declara eleito, Suplente de Senador, para o mandato que começará em 1.º de fevereiro do ano de 1955, o cidadão Acrísio Fúlvio de Miranda Corrêa, candidato registrado pela Aliança Social Democrática, de acordo com o constante da ata geral da apuração, cujo extrato vai abaixo transcrito e é do teor seguinte:
"Aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, nesta cidade de Belém do Pará, na sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral, às dez horas, presentes os Senhores Desembargadores Arnaldo Valente Lobo, Ignácio de Souza Moita, Alvaro Pantoja Pimentel, Doutores Milton Leão de Melo, Julio Freire Gouvêa de Andrade, Joaquim Gomes de Neres e Souza, Hamilton Ferreira de Souza e Edgar Lossance da Cunha, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, Juizes e Procurador Regional, foi aberta a presente sessão pública para a apuração final das eleições realizadas no dia 3 de outubro. Depois de examinado o Relatório apresentado pelo presidente da Comissão Apuradora

ra, foram pelo Tribunal apurados cento e oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta e sete votos válidos nesta circunscrição eleitoral, sendo proclamado eleito *Suplente do Senador* o cidadão *Acrísio Fúlvio de Miranda Corrêa*, que obteve oitenta e um mil setecentos e noventa e seis (81.796) votos. E como nada mais houve a tratar, foi pelo Desembargador Presidente encerrada a sessão e lavrada a ata, que lida e achada conforme, vai por todos assinada. Eu *Edgar de Souza Franco*, Secretário, a escrevi. — *Arnaldo Valente Lobo*, presidente. — *Ignacio de Souza Moithu* vice-presidente — *Alvaro Pantoja Pimentel* — *Milton Ledo de Melo* — *Julio Freire Gouvêa de Andrade* — *Joaquim Gomes Norões e Souza* — *Hamilton Ferreira de Souza*. Fui presente — *Edgar Lassance da Cunha*. Belém, 11 de janeiro de 1955. — *Arnaldo Valente Lobo*, Presidente.

É LIDO E VAI A IMPRIMIR O SEQUINTE

Parecer n. 796, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 7-55, que exonera, nos termos do artigo 75, item I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, do cargo de Oficial Legislativo, Nível 11, Eleosina Martinez Silva.

Relator: Lourival Fontes.

Em 18 de abril de 1955, a chefe da Seção do Registro da Diretoria do Pessoal da Secretaria do Senado fez uma comunicação ao respectivo diretor, esclarecendo que o Oficial Legislativo, nível 11, Eleosina Martinez Silva, após o término, a 16 de janeiro, da licença de dois anos — que lhe fora concedida para tratar de interesse particular — não reassumira ainda o cargo, pelo que estaria sujeito às sanções do artigo 245 do Regulamento, que estabelece a demissão por abandono de emprego do funcionário que deixar de comparecer ao serviço por trinta dias seguidos ou sessenta interpolados, durante o ano.

Esclarecia-se, mais, na dita comunicação, que fora publicado edital de convocação no *Diário do Congresso Nacional* e no *Diário Oficial*, a fim de o servidor justificar sua ausência ao serviço, não tendo o mesmo respondido à chamada.

De posse desses elementos, o Diretor do Pessoal encaminhou ao Diretor Geral o esboço de Projeto de Resolução, a ser apresentado pela Comissão Diretora, propondo a demissão, por abandono de emprego, da referida funcionária.

Encaminhado o processo à Comissão Diretora, chegou a esta, quase ao mesmo tempo, um requerimento do Oficial Legislativo em apelo, solicitando exoneração do cargo, por haver transferido seu domicílio para a cidade de Curitiba, no Paraná.

Atendendo às razões que lhe foram apresentadas pela requerente, a Comissão Diretora, em reunião de 12 de maio último, resolveu transformar em exoneração a pedido a demissão por abandono de emprego, em consequência do que elaborou o Projeto de Resolução ora submetido ao nosso exame.

Verifica-se, dos elementos constantes do processo e das informações prestadas pela parte interessada à Diretoria do Pessoal, que Eleosina Martinez Silva justificou sua ausência ao serviço, o que, aliás, foi reconhecido pela própria Comissão Diretora. É certo que essa justificação só foi feita depois de pronto o processo de sua demissão por abandono de emprego. Contudo, não chegara a ser lavrado o ato de sua demissão, e a Comissão Diretora, no exercício de suas atribuições, houve por bem atender à solicitação da mencionada servidora.

Por outro lado, tratando-se de funcionário estável, a sua exoneração só pode ser válida se feita através da

Resolução do plenário (art. 241 do Regulamento da Secretaria do Senado).

Diante do exposto, não colidindo a decisão da Comissão Diretora com nenhum dispositivo legal sobre a matéria, esta Comissão opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 5 de julho de 1955. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Lourival Fontes*, Relator. — *Gilberto Marinho*. — *Ruy Palmeira*. — *Argemiro Figueiredo*. — *Daniel Krueff*. — *Atílio Vivacqua*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Jarbas Maranhão*.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Sebastião Archer — *Assis Chateaubriand* — *Mathias Olympio* — *Kerginaldo Cavalcanti* — *Georgino Avelino* — *João Arruda* — *Jarbas Maranhão* — *Lourival Fontes* — *Lima Teixeira* — *Lúcio Bittencourt* — *Saulo Ramos* — *Alberio Pasqualini* (12).

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS. SENADORES:

Maynard Gomes — *Guilherme Malaquias* — *Cesar Vergueiro*. — *Anônio de Barros* — *Moura Andrade* — *João Villasbô* — *Othon Mäder* — *Alô Guimarães* — *Moisés Lupion* — *Armando Câmara* (10).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, primeiro orador inscrito.

O SR. ARGEMIRO FIGUEIREDO:

Sr. Presidente, inscrevendo-me, na sessão de hoje, para fazer alguns comentários a respeito da situação política econômica e, sobretudo, administrativa do Brasil, em face do regime, quero, antes, esclarecer que meus argumentos não visam, absolutamente, a ferir, nem de leve a sensibilidade de homens ou de partidos. Faço generalização.

Temos ouvido nesta Casa, dos vários senadores, os mais calorosos louvores ao regime democrático. E, há poucos dias, o nobre senador Assis Chateaubriand expressou uma exortação dirigida aos representantes de todos os partidos, no sentido de que defendêsemos a democracia, considerando-a uma realidade firmada, sobretudo, no coração e na consciência dos cidadãos.

O apelo de S. Exa. de certo, consubstanciando o sentimento de todos os seus companheiros de agremiação partidária, não poderia ficar sem resposta, falando no ar, como idéia inacessível à formação conservadora democrática do Senado Brasileiro. Não recuse a minha solidariedade a esse grito de alerta; e nesse pronunciamento inequívoco, estou certo de que traduso também os portulacos ideológicos do meu Partido, que se formou sob o influxo dos mais elevados sentimentos da nacionalidade e sempre viveu e lutou em função dos ideais da democracia.

Neste Partido, há um programa a respeitar e a cumprir. O programa reflete o anseio de uma democracia aprimorada, em que os governantes sintam que o poder emerge da suprema autoridade da Nação, e os governados não receiem o poder que eles próprios constituíram. Uma democracia em que a autoridade e a liberdade funcionem sem conflitos, nos limites da ordem legal. Em que os órgãos do Poder Público exprimam, de fato, e efetivem o exercício da soberania nacional.

Dir-se-á que negamos os nossos princípios quando cultuamos a pessoa do chefe. Dir-se-á que afrontamos a nosso programa impessoal, recalçado nas aspirações legítimas do povo, quando buscamos ouvir, nas noites trevosas de inquietação e desespero, a voz de Eduardo Gomes. — Nós temos, Sr. Presidente, a coincidência das bases políticas de nossa formação partidária. O ideal constitui a força que nos agrupou. Mas, não

poucas vezes, na vida dos povos, homens raros exprimem e corporificam o pensamento, o sentido, os princípios e sistema das correntes de opinião pública. Eles representam o ideal que preconizam e inspiraram; mais do que isso, Sr. Presidente, porque eles exprimem o ideal em processo de realização. Animam, vitalizam, dirigem, comandam as idéias, no plano de sua execução. As grandes corporações e os grandes movimentos sociais prendiram dos chefes. Para nós, udenistas, Eduardo Gomes, tem o sentido da liberdade e da democracia em ação.

Mas, não quero, Sr. Presidente, dar nesta hora, cunho pessoal ao meu discurso. Desejo, apenas, afirmar a minha fé na democracia brasileira. Sou dos que reconhecem e proclamam a gravidade da situação nacional. Figuro entre os vencidos que desejaram e pugnaram por um período de tréguas em nossos arrebatados duelos partidários. Desejava a paz, não, para golpear a democracia. Queria a paz para enfrentarmos juntos os problemas deste País. Queria a paz para restaurarmos a ordem financeira do Brasil; planificarmos a administração pública; disciplinarmos e fomentarmos a expansão de nossa vida econômica, sanearmos a moeda; debelarmos a inflação; moralizarmos os processos eleitorais e imprimirmos a ordem social racional e justa, que tranquilize o capital nacional e estrangeiro, estimule a iniciativa privada e promova, de fato a valorização do trabalho humano.

Os que sinceramente desejavam a união nacional nunca pensaram em obter a paz pelos processos do golpe e da força material. Nunca pensaram na subversão da ordem constitucional. As soluções extraleais, na verdade, inspirando os regimes autoritários, sempre se originaram nas entranhas das crises nacionais e no estado de decadência dos povos. Somos um povo em crise, mas, não somos uma nação decadente. A vitalidade aí está, transbordante em todos os corações brasileiros; nos homens do Norte, do Sul, e do Centro; nos campos e nas cidades; nas escolas e nas ruas, na indústria e no comércio; nas academias e no parlamento, nas letras, no rádio e na imprensa. A vitalidade aí está, Sr. Presidente, nessas manifestações inequívocas de inteligência, trabalho, anseio de perfeição e afirmações de idealismo.

Os nossos brados de alarme traduzem, na verdade, um grave desajustamento político-social, que, descurado, poderá acarretar a derrocada das instituições republicanas. Mas, eles não encerram a angústia e o desespero dos naufragos.

A nossa crise não é uma crise estritamente institucional. É um anseio de ordem estável e segura em que o Estado, aprimorado em suas funções essenciais, possa realizar o bem estar individual e comum. Não é uma crise de regime. É a crise da administração; é a crise do bom senso, é a crise da austeridade do poder; é, numa palavra, Sr. Presidente, uma crise de compreensão e de ação humana, repercutindo na função do Estado.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — O povo brasileiro realmente deseja tudo que V. Ex.ª preconiza. Apenas, não temido direção. Diz muito bem Rubens do Amaral, que o Brasil não chega a ser bem uma nação; é apenas um aglomerado de homens, em tumulto, à procura de seu destino, que o há de encontrar, mais hoje, mais amanhã, pois na sua boa vontade, na sua dignidade, assim manda e assim será.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Estou de pleno acordo com

V. Ex.ª. Apenas sou crente nas nossas reservas morais e cívicas.

O Sr. Fernandes Távora — Perfeitamente.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com esforço e experiência do passado, poderemos encontrar caminho seguro para alcançar nossa grandeza moral e material.

O Sr. Fernandes Távora — Só falta direção.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — O remédio desse mal não se encontra na tâmara das baionetas. Ele se manipula na inteligência e no patriotismo dos grandes estadistas.

Pior seria, se padecêssemos a crise da liberdade. Esta, sim, é que só se resolve nos golpes da força material e no sangue dos apóstolos.

No Brasil, o espírito de liberalismo é transbordante na vida de nossas instituições. A Constituição de 1946 é um índice bem alto da cultura do nosso povo. Ela contém imperfeições. Muitas vezes deixou a técnica das fórmulas genéricas para descer aos detalhes do caseirismo. Outras vezes, fugiu à realidade dos fenômenos econômicos e sociais para enfeixar, nos seus textos, compromissos chocantes. Mas, é, numa apreciação de conjunto, o Código de um povo livre, livre demais.

O nosso sentimento de liberdade, muitas vezes se exerceba em manifestações negativas.

A crítica e a fiscalização são, na verdade, virtudes iminentes ao regime. Mas, elas não devem nem podem subverter a ordem moral de um povo.

Na vida pública deste País, vai como que se formando o complexo da improbidade. É um aviltamento deseficaz. Os que estão no poder é os que ensalam conquistá-lo expõem-se à desconfiança coletiva e dão a carne à veracidade do ódio e da injúria. Investigam-se os bens privados; suspeita-se da lisura de sua aquisição; agrava-se a honra; insinuam-se negociações; proclamam-se barganhas, e tudo, em forma de tão alarmante generalidade, que a nossa vida pública vai perdendo a nobreza e a elevação moral, que imprimem a dignidade do cidadão e do Poder.

O princípio consagrado na Declaração dos Direitos do povo francês, de que todo homem é considerado inocente até que tenha sido declarado culpado, nós e vamos subvertendo, para transformar a exceção em regra.

Reconhecemos desmandos que comprometem o governo; improbidade que matarem a vida moral de agentes de poder; deslises e desatinos que amesquinham o prestígio da autoridade.

Denunciar a corrupção é dever e direito do povo. O regime contém o aparelho repressivo desses males. Instituiu o cárcere para os criminosos. Mas, generalizar conceitos, confundir responsabilidades, injuriar, difamar, é desservir Pátria e à República; é aviltar a vida pública da Nação.

Essa liberdade não é aquela que custou o sangue dos heróis. Não é aquela que se consagrou nos congressos históricos da América e da França; não é a que inspirou os constituintes de 91 e 46. É a liberdade transfigurada em instrumento de ignomínia; é a liberdade a serviço da tirania, que arrancou dos lábios de Madame Roland aquela frase, tão conhecida, de desalento e desespero: "O Liberdade! Quantos crimes se cometem em teu nome!"

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.ª tem toda a razão. A liberdade é apenas uma flor de sangue, que só vive à custa do orvalho das lágrimas e do próprio sangue. Nunca um povo conseguiu sem derramar muito sangue; e as palavras — *Sine sanguine nulla redemptio* — escritas no Evangelho, representam a maior realidade da vida.

O SR. ARGEIRO FIGUEIREDO — V. Ex.^a está certo, e a História confirma sua declaração. Precisamos eliminar essa concepção nociva de liberdade.

Nós temos, Sr. Presidente, dentro do funcionamento normal do regime, os remédios legais para solução da crise brasileira.

O grande povo americano teve também, em sua história, crises alarmantes. Crises econômicas, crises financeiras e, mais do que isso, sofreu, em dados momentos, o peso da corrupção governamental. A nação, entretanto, não foi aos quartéis invocar o patriotismo e a ajuda das forças armadas. Dentro da regularidade constitucional, que se vem mantendo, do sem colapsos, há quase dois séculos, os americanos encontraram os meios necessários ao combate e extinção dos males que conturbavam a vida nacional. Essa experiência notável é bastante para conter o ímpeto dos reformistas apressados, muitos, embora sejam portadores de talento, ilustração e espírito público.

E' erro supor que os maus costumes possam ser eliminados no simples processo de elaboração de uma lei. Os atentados à propriedade são punidos em todas as legislações do mundo. A existência dos seres humanos tem, em toda parte, a lei de segurança e amparo. Mas, o furto, o roubo, a apropriação indébita, e dele, a fraude, o homicídio, nunca desapareceram nem desaparecerão, a despeito das leis repressivas, porque são fenômenos inerentes à vida das sociedades.

Al está o combate frontal que temos desenvolvido, no sentido do aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral. Todos denunciam a fraude generalizada no País e eu acredito que ela campeie em muita parte. Acreditado até na sinceridade integral da totalidade dos elementos que se empenham na peleja. Mas, não aprofundemos muito as nossas afirmativas em relação à generalidade do mal. Na União, nos Estados e nos Municípios, e aparelho da representação popular vem funcionando. Entretanto, se nos detivermos em ouvir, uma a uma os delegados do povo, na esfera executiva ou nos parlamentos, nenhum deles admitirá que o seu mandato possua a contaminação da fraude (*Muito bem*). Esse inquérito seria quase negativo à ocorrência de fraude eleitoral no Brasil. A fraude, contudo, existe, forte e evidente. Não tenhamos, porém, a ilusão de extinguí-la, através de uma lei de emergência, a ser posta em vigor com menos de oitenta dias para o pleito presidencial. E até receio, sr. Presidente, que possamos com ela agravar a situação. Receio que as imperfeições naturais desse nosso trabalho venham adicionar aos males já existentes os que decorrerão da interpretação e aplicação de uma lei de última hora, envolvendo processo de habilitação do eleitor, constituição de mesas eleitorais e apuração dos votos. Receio que a fraude imperante se una agora o tumulto da lei nova.

A reforma eleitoral impõe-se, na verdade, como necessidade inadiável à vida de regime democrático representativo. Reforma de base que se inicie pela anulação completa de todo o eleitorado do País para constituição de um novo, que se deverá formar com os cuidados, cautelas e exigências, aconselhados pela experiência. Esses remédios, Sr. Presidente, estão em nossas mãos, como estão em nós os poderes constitucionais para solução dos demais problemas brasileiros.

Não poderemos, assim, pensar em golpes ou processos fora da lei para resolver as crises da democracia.

Pensar em desajustar o aparelho constitucional, só porque funcionam mal algumas de suas peças! Pensar que se acabaram a nobreza e a retidão moral dos nossos homens públicos, só porque ocorreram deslizes, im-

probidades e escândalos na administração pública! Pensar que não é possível processo eleitoral honesto, só porque a fraude vem comprometendo a verdade das urnas! Pensar que não podemos manter as virtudes da civilização ocidental, só porque há comunistas no Brasil! Pensar que não podemos imprimir garantias à expansão do capital, só porque o trabalho reclama melhores condições de existência!

Não, Sr. Presidente, o que nós vemos, neste País e no mundo, é a colisão natural de ideologias. É a vida normal dos povos livres, em que as ideias, os princípios e os sistemas, nascidos de tendências e concepções humanas diferentes, entrecrocaram-se em busca de acomodação ao meio social.

Entre nós, Sr. Presidente, persisto, entretanto, em afirmar, que não diviso possibilidade de solução dos nossos problemas básicos, no teatro das lutas de facções partidárias. E' mister uma obra de cooperação singular em que todos, com a mesma compreensão do dever público, trabalhem pela grandeza comum. Persisto em dizer que marcharemos para a ruína e para o caos, se não reconquistarmos a harmonia funcional dos poderes da República.

Mas, confio, sobretudo, em nosso bom senso. Confio nas luzes dos nossos homens mais sábios e mais patriotas. Confio, sr. Presidente, que iremos buscar, nos tumultos da vida nacional, não a solução para as crises partidárias, mas, a solução para a crise do Brasil.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE:

Encontra-se na ante-sala o Senhor Acrísio Fúlvio de Miranda Correia, suplente do Senador Alvaro Adolpho. Para introduzir S. Ex.^a no recinto, designo os Senhores Senadores Waldir Bouhid, Mourão Vieira e Coimbra Bueno.

(*Acompanhado da Comissão, é introduzido no recinto, presta o compromisso regimental e toma assento nas bancadas o Sr. Acrísio Fúlvio de Miranda Correia. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE:

Está sobre a mesa requerimento de urgência relativo ao projeto que trata da cédula oficial. Será votado no final da ordem do Dia.

E' lido o seguinte

Requerimento n. 309, de 1955

Nos termos do art. 156, § 3.º do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei do Senado número 15-55, que institui a cédula oficial nas eleições majoritárias. Sala das Sessões, em 11 de julho de 1955. — *Domingos Velasco*.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa outro requerimento que vai ser lido.

E' lido e deferido o seguinte

Requerimento n. 310, de 1955

Requeiro sejam solicitadas do Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, as seguintes informações:

a) Quantos funcionários foram admitidos, nomeados ou contratados para os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, depois do Decreto n.º 32.291, de 5 de outubro de 1954;

b) Se os funcionários, por ventura admitidos ou nomeados, satisfazem às exigências da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1955. — *Cunha Mello*.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Com a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, segundo orador inscrito. (*Pausa*).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Ruy Palmeira, terceiro orador inscrito. (*Pausa*).

Não está presente.

Com a palavra o nobre Senador Apolônio Sales, quarto orador inscrito.

O SR. APOLÔNIO SALES:

(*Não foi revisto pelo orador*) Sr. Presidente, sinto-me no dever de trazer ao conhecimento do Senado cópia de telegramas que me foram encaminhados, a propósito do atual assunto do preço do açúcar.

Corre por aí além que São Paulo pugna para que não se conceda o preço justo ao açúcar, de voz que — assim se diz — ao grande Estado não interessa a sorte de outras regiões do País.

Sr. Presidente, o simples enunciado revela o absurdo dessa asserção.

Quem conhece as demonstrações de espírito federativo e de unidade nacional, sempre vigentes em São Paulo, nem pode sequer admiti-lo.

Assim, desde agora, declaro não acreditar na afirmativa de que São Paulo se desinteressa da sorte das outras regiões do Brasil; todavia, os telegramas cuja leitura farei demonstrará — o que, no caso concreto do preço do açúcar existe, naquele como em outros Estados da Federação, o empenho de ser a indústria açucareira, que interessa ao País inteiro, considerada, dentro dos termos indicados pelo técnico de controle dos preços, com um critério racional e justo.

Vou ler, primeiro, telegrama do Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais; depois, lerei os de outros Estados.

O do Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais está assim expresso:

"Sr. Presidente da Cofap, solicitamos de Vossência vivo interesse no sentido de informar sobre a decisão das autoridades relativa ao aumento do preço do açúcar. As indústrias mineiras necessitam de um pronunciamento urgente sobre o aumento ou não, pois as usinas estão em plena produção mas aguardam decisão para a entrega indispensável do produto, o que acarreta sensível prejuízo principalmente à indústria de alimentação. Saudações. — *Lídio Lunardi*, Presidente da Federação da Indústria do Estado de Minas Gerais".

O despacho da Associação Fluminense dos Plantadores de Cana, está nestes termos:

"Sr. Presidente da Cofap. A Associação Fluminense dos Plantadores de Cana dirige-se a Vossência, apelando para urgente solução do preço do açúcar, do qual depende o tabelamento da cana, cujo retardamento tem causado sérios danos à coletividade lavadeira do nosso Estado, representada por 14 mil lavadores, além de 100 mil membros, famílias e agregados. O justo preço fixado pelo Instituto do Alcool e do Açúcar já está vigorando no Brasil inteiro, antecipadamente. Certo do alto espírito público de Vossência, confiamos num atendimento satisfatório. — *Alcides Guimarães Venancio*, Presidente".

Agora, dou conhecimento à Casa de um telegrama de um município açucareiro do Estado de São Paulo. Dizem os plantadores de cana daquele próspero centro industrial açucareiro do grande Estado bandeirante, o seguinte:

"Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. A. Associação dos Plantadores de Cana de Piracicaba, órgão de representação de classe, da maior zona canavieira do Estado, recorre a Vossência no sentido da aprovação urgente pela Cofap do reajuste do preço do açúcar aprovado pelo Instituto do Alcool e do Açúcar, medida justa que possibilitará o necessário equilíbrio da sacrificada lavoura canavieira, grandemente onerada com elevação do custo dos transportes, utilidades, adubos, etc. Respostas saudações. — *Domingos José Aldrovandi*, Presidente".

Sr. Presidente, este despacho foi dirigido ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e tem expressão muito grande porque provém de centro canavieiro e açucareiro de São Paulo que se recomenda ao país pela técnica ali seguida e pelos seus trabalhos, quer no mundo da lavoura da cana, quer no que diz respeito à indústria açucareira.

Outro telegrama, oriundo de Piracicaba, em São Paulo, diz o seguinte:

"Sr. Presidente da Cofap: As Associações Fornecedoras de Cana de Piracicaba, Capivari e Santa Bárbara do Este, reunidas nesta cidade, alarmadas com a profecção do caso do aumento de preço do açúcar e representando 70% da zona açucareira do Estado, vêm apelar para V. Ex.^a no sentido da urgente concessão daquele aumento, imprescindível à sobrevivência de dezenas e milhares de pequenos lavradores e trabalhadores rurais, impossibilitados de continuarem suas atividades agrícolas oneradas por constante e vertiginosa elevação do preço das utilidades empregadas em suas lavouras, prejudicadas grandemente pela última estiagem. Na falta de aumento do preço do açúcar, serão obrigados a cessar as entregas decana às usinas, agravando mais a escassez do produto no mercado. Saudações. — *Decio Souza Campos, Manuel Moreira, Roberto Pilles*".

Sr. Presidente, por fim, lerei este despacho da Cooperativa dos Plantadores de Cana de São Paulo:

"Sr. Presidente da Cofap. A Cooperativa dos Plantadores de Cana de São Paulo levou ao conhecimento de V. Ex.^a não ser mais possível aos lavradores continuarem entregando cana às usinas pelos preços atuais. O não atendimento do aumento de preço do açúcar nos obrigará a cessar o fornecimento, aumentando, assim, a falta do produto no mercado pela constante elevação do preço das utilidades agrícolas e pela última estiagem que o impede de sobreviver. Por isso, muitos já ameaçam não entregar suas canas às usinas, e o movimento tende a alastrar-se em todo o Estado. O aumento do preço do açúcar é necessidade inadiável e urgente para o não comparecimento da numerosa família canavieira paulista. Respeitosas saudações. — *Manoel Lurdelo*".

Sr. Presidente, quando, desta tribuna, o nobre Senador Novais Filho afirmava que a permanência dos atuais preços do açúcar causaria no Estado de Pernambuco uma situação de penúria insustentável, talvez parecesse exagero. Entretanto, o que se vê é a Cooperativa dos Plantadores de Cana de São Paulo, com palavras quase idênticas às de S. Ex.^a, afirmar que a elevação do preço das utilidades agrícolas e a estiagem impedem os plantadores de cana de sobreviver, e por isso muitos deles já ameaçam não entregar suas canas às usinas. O movimento tende a alastrar-se em todo o Estado

e — acrescenta o aumento do preço do açúcar é uma necessidade inadiável e urgente para o não perecimento da numerosa família canavieira paulista.

Estes telegramas são, sem dúvida, muito expressivos, por que vêm de um Estado em que se diz não haver interesse por outras zonas açucareiras do País. Sr. Presidente, não acredito, e daqui desta tribuna faço justiça ao patriotismo e sentimento de unidade nacional vigente no Estado de São Paulo.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

Durante o discurso do Sr. Apolônio Sales, o Sr. Gomes de Oliveira deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nereu Ramos.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Ruy Palmeira.

O SR. RUI PALMEIRA:

Senhor Presidente:

Estranho destino é o do Nordeste. Não o ajuda a ingrata geografia. Faltam-lhe chuvas. Seus rios nem sempre correm. Mas, continuamente, de lá corre a sua gente. O que escapa do sol morre pela distância. Os que de lá emigram, constroem a riqueza de outros. Os que ali permanecem, sepultam as suas próprias esperanças. Ficam por amor, ou pela força da terra. Não importa porque se consomem. Pode ser pelo bem devotado ao chão sagrado. Pode ser pela teimosia de não sair. Ficam pelo desejo de vencer. Mas acabam não saindo pelo desespero que tira a esperança mas não mata o capricho. Estranho destino o daquele Nordeste que integra uma Federação e não tem dela a presença que a justifica. Sua gente é aquela mesma que escreveu tantos gloriosos capítulos da nossa história. São os que ajudaram a repelir invasores, a lutar pela liberdade. Nunca deixaram de povoar a história com os heróis e com os estadistas. Caboclos nordestinos participaram do esforço que sustentou a economia nacional no ciclo da borracha. E, quando o café tomou a dianteira de tudo, lá estava ele, em São Paulo como no Paraná, cooperando e construindo. Não são ausentes da vida nacional. Inteligência, ação, sangue, tudo a gente nordestina tem dado à Pátria num teor nunca inferior aos que outros têm oferecido. Mas o destino da terra e da sua gente é diferente. A distância de embarca, a distância que cria impossíveis, gera a incompreensão. Deforma, certamente, a visão dos seus problemas. Ou torna esquecidos muitos dos seus dramas. Não somos injustos negando tudo. Algum esforço tem sido feito. Mas nem sempre com resultados benéficos. Ou são parciais, ou são demorados. Deram aquedes, que matam a sede de tantos mas não asseguram a vida a todos. Deram estradas que levam o progresso e trazem as populações. Pensa-se mais no Nordeste como numa aflição do que como num problema. Olham-no como a um irmão doente cujo padecimento move, mas para cuja cura não se tomam providências. E, ali, cumprindo um destino estranho dentro da Federação, uma gente trabalhadora, simples tenaz, luta para não largar a sua paisagem e dentro dela servir ao Brasil. Não a anima a ambição da riqueza. Move-a o desejo de continuar vivendo ao seu modo na sua terra. Esforça-se por preservar a sua economia que constrói um meio a tanto sacrifício. Sua indústria têxtil não tem podido reequipar-se para enfrentar condições diferentes. Sua agricultura, na maior parte de subsistência, enfrenta não só a natureza como a rotina de que só aos poucos se liberta. Vendem-se na fôlha a sua produção com o des-

tino ameaçado pela desordem no mercado, ou pela dificuldade de financiamento. Não estabelecem preços, aceitam o que lhes oferecem. Seus campos em muitos casos poderiam abrigar grandes rebanhos. Mas desastres de mau uso do crédito noutras regiões pararam o desenvolvimento da sua pecuária. Alguns dos Estados que integram a região têm sustentado e desenvolvido uma indústria que vem de longe — a indústria açucareira. Sobreviveu a todos os contratemplos. Nessa atividade, muitos conseguiram vencer. E instalaram grandes fábricas, das mais modernas. A maioria, porém, continua a ser aquela velha classe de senhores de engenho que apenas mudou a cor do seu açúcar. No mais continuou a ser aquele pequeno industrial cheio de aflições, sempre com a corda no pescoço. Para alguns parece que o usineiro nordestino é aquele tipo que aqui é "gente bem". Passeando na Europa e vivendo a vida despreocupada e feliz. O nordestino, não. Vive a maioria as mesmas aperturas dos seus avós senhores de engenho. Quase na mesma casa que habitaram os seus antepassados. Correndo cada fim de semana, nas agoniadas sextas-feiras, à procura do dinheiro para pagamento das suas fôlhas e dos seus fornecedores de matéria prima. E como é penosa a luta pelo financiamento de entre-safra, arrancado cada ano, a gancho e já fora de tempo. Para assegurar-lhe a sobrevivência foi preciso que se organizasse o IAA. Mas a política que tornou possível a continuação daqueles estimulou outros, em outras regiões, a se interessarem pelo açúcar. E, em lugar de intercâmbio, se fez concorrência. As facilidades reinantes no Sul deram melhor oportunidade aos que, sobretudo em São Paulo, adotaram a atividade açucareira. E o que foi possível fazer no Nordeste não deu para consolidar a política de reforma de fábricas, de aperfeiçoamento do processo industrial. Nem tornou possível a melhoria da atividade agrícola.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. RUY PALMEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — O nosso destino está traçado desde que apareceu o nordeste na civilização. Nós, como o poeta, dizemos e havemos de dizer sempre: "Fratelli uno tempo stesso amore e morte, Ingenuo la sorte". Nosso amor acendrado ao torrão natal, onde nascemos e onde queremos morrer, há de nos trazer sempre a fraternidade no amor e na morte.

O SR. RUY PALMEIRA — Muito obrigado pela manifestação de V. Exa. O problema agrônomico não pôde ter a rápida solução que, por motivos óbvios conseguiram os paulistas. O produtor nordestino ainda não pôde obter os resultados de uma política renovadora capaz de fazer perfeitamente econômica a sua atividade agro-industrial. Sofre as consequências da inflação, dessa terrível inflação que não nasceu nos seus canaviais mas que, oriunda muito mais de outras regiões, o ameaça e a uma atividade econômica secular. Quando clama por uma medida, aqueles em quem não dói respondem, à distância, que é absurdo. O caminho é renovar, é aperfeiçoar, é evoluir para sobreviver. Mas onde estão os meios para socorrer e salvar a economia da região? Ninguém, sensatamente, admite que o caminho esteja em subir preços. Mas é preciso que a consciência do mal dessa medida não implique em liquidar a economia de uma região do país. Preparemo-nos para eliminar o simplismo alista. Ele nasce da impossibilidade em que temos vivido, de aplicar remédios que curem em lugar dos que apenas aliviam. Não é possível adotar a fórmula do *quem puder que se agente*. O que cumpre, não

é repetir que é preciso baixar o custo de vida. Mas fazê-lo baixar. Afirmá-lo, apenas, é só demagogia. E com demagogia engana-se, mas não se serve ao povo.

Se as medidas até hoje tomadas não foram capazes de dar solução ao problema, lancemos mão de outras. Ai está o aproveitamento do bagaço da cana no fabrico da celulose. Ai o desenvolvimento da indústria alcooleira, com a possibilidade de produção de borracha sintética. Mas estão acima da iniciativa privada sózinha. O nordeste não atingiu a uma capitalização capaz de possibilitá-la. Enquanto não o podem ajudar numa saída definitiva, o remédio é o amargo dos preços altos. Alto é o preço de tudo que compra, ido do sul, para a sua agricultura, para a sua indústria, para o consumo do seu povo. O que não é possível dentro do espírito de federação é que seja o Nordeste, como as demais regiões sub-desenvolvidas do país, abandonado à sua própria sorte. E é o seu destino que nos preocupa. Não reivindicamos benefícios para um grupo. Reclamamos igualmente de tratamento para uma região. Não desejamos que ns poucos enriqueçam, pleiteamos que milhares continuem vivendo. Bastam sobre o Nordeste os flagelos da natureza. Não os agravamos com a incompreensão. Aquêles tiram à sua gente o estímulo. Esta a faz perder a fé. Arrastam de lá os que cansarem. Mas não estremeiam a fé aos que ficarem. (Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Não há mais oradores inscritos. Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Apolônio Sales que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' LIDO O SEGUINTE

Requerimento n. 311, de 1955

Devendo visitar o Senado no dia 25 do corrente, às 14,30 horas, Sua Eminência o Senhor Cardeal Benedito Aloisi Masella, Legado Pontifício, requeremos seja o ilustre visitante, a que são devidas as honras de Chefe de Estado, recebido em sessão especial, que se realize em substituição à sessão ordinária desse dia. Sala das Sessões, em 11 de julho de 1955. — Apolônio Sales.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento será votado no fim da ordem do dia. (Pausa). Não havendo mais quem queira usar da palavra, passo à

ORDEM DO DIA

(Discussão única do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954, que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º do Regimento Interno, em virtude de requerimento do Sr. Coimbra Bueno e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 5 do mês em curso), tendo parecer favorável da Comissão Mista de Reforma Eleitoral (proferido oralmente na sessão de 7)).

O SR. PRESIDENTE:

Em primeiro lugar figura o Projeto de Reforma Eleitoral. Conforme deliberação do plenário, a Secretaria organizou o quadro comparativo; e por ele se verifica: do Substitutivo da Câmara dos Deputados constam os arts. 24 e 60, mantidos integralmente. Aprovados em dois turnos no Senado e em um turno na Câmara dos Deputados — os três turnos regimentais — estão, por conseguinte definitivamente aprovados.

Há uma série de normas que importam em substituição a textos do Projeto do Senado, correspondendo, assim, a emenda substitutiva. Essas disposições serão votadas em bloco, salvo os destaques.

Uma série de normas aprovadas pelo Senado não constam do Substitutivo da Câmara dos Deputados, nem modificadas nem integralmente. De acordo com a interpretação desta Casa, são elas consideradas supressas e, assim, serão submetidos ao Senado em globo, a fim de que delibere sobre sua supressão ou manutenção, salvo os destaques. Os Srs. Senadores que desejarem que tais normas em vez de serem consideradas supressas sejam aprovadas, devem requerer-lhes destaques.

Certo grupo de disposições correspondem a emendas aditivas, por serem inovações ao projeto. Estas também serão votadas em globo, salvo os destaques.

Os destaques são regulados pelo Regimento comum, o qual, no seu Art. 40 estabelece:

"Ao votar as emendas oferecidas pela Câmara Revisora, só é lícito à Câmara iniciadora — por conseguinte ao Senado — cindilas quando se tratar de artigos, parágrafos, alíneas, facilmente separáveis, e desde que não modifiquem ou prejudiquem o sentido da emenda".

Por conseguinte, a cisão só é possível nessas condições.

Dadas estas explicações, anuncio a discussão.

O parecer foi dado na sessão passada pelo nobre Senador Cunha Melo, que se reportou ao parecer da Comissão Mista.

Tem a palavra o nobre Senador Apolônio Sales.

O SR. APOLÔNIO SALES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Projeto de Lei do Senado de reforma eleitoral, submetido à discussão por V. Exa., é a expressão do trabalho em comum dos diversos Partidos e das duas Casas do Congresso, no sentido de dar ao país lei em que a vontade do eleitor seja respeitada e que evite, humanamente o possível, as ocasiões de deturpação dessa vontade, as fraudes, e se afirme a vontade soberana do voto livre do povo.

Assim sendo, Sr. Presidente, devo dizer, como representante do Partido Social Democrático, que esse Partido dá seu apoio, em tese e globalmente, ao Substitutivo da Câmara dos Deputados, ante a cooperação dos seus representantes na Comissão Mista que tão bem se desempenhou do mandato.

Com esta declaração, quero significar que, se algum Senador do Partido Social Democrático, valendo-se do direito que lhe confere o Regimento, pedir destaque, para rejeição, de alguma disposição desse Substitutivo, esse fato não significará, absolutamente, indisciplina partidária, como — tam' — me parece — não representará disciplina partidária o destaque solicitado por qualquer membro de outro Partido.

O apoio efetivo do Partido Social Democrático do Substitutivo em discussão, significa, apoio a tese de se dotar o país com uma lei que leve ao eleitorado maior tranquilidade por ver realmente expressa sua vontade nas urnas. Como é natural, a ação revisora do Senado não ilide a discussão desse pequeno pormenor, que não infirma nem enfraquece a diretriz comum de todos os Partidos, repito, no sentido de dotar o país com uma lei eleitoral em que possa confiar.

Com esta pequena oração, Sr. Presidente, antes de começar a votação do Projeto de Lei de Reforma Eleitoral, quero demonstrar que o meu Partido tomou a sério o levar adiante, com a maior rapidez, o programa

de se atingir, ainda na eleição de 3 de outubro, reforma que satisfizesse e tranquilizasse a Nação.

Agradeço, como líder do Partido Social Democrático, a cooperação dos membros da Comissão Mista, que trabalharam com tanto afinho, com tanto denodo e presteza, para que não se esgotassem os prazos regimentais para apresentação do seu trabalho.

Meu agradecimento é, ao mesmo tempo, homenagem ao devotamento dos companheiros do meu Partido, outros membros que colaboraram nessa Comissão Mista.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão. Ninguém pedindo a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Vai-se proceder à votação.

Sobre a mesa vários requerimentos que vão ser lidos.

São lidos e aprovados os seguintes:

Requerimento n. 312, de 1955

Requeiro, na forma do Regimento, destaque para os seguintes artigos e parágrafos do Projeto de Lei do Senado n. 15, de 1954:

Art. 1.º e seus parágrafos; Arts. 2.º, 3.º, 11, 15 e seu parágrafo único; § 1.º do art. 20 art. 31 e seus parágrafos e alíneas; art. 22, e seus parágrafos e alíneas; arts. 25, 31, 44, 45, 46, 47, 48 e seus parágrafos e alíneas; art. 50 e suas alíneas; arts. 53 e 55.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1955. — Argemiro de Figueiredo.

Requerimento n. 313, de 1955

Nos termos do art. 126, letra m, em continuação com o § 4.º do art. 4.º do art. 158, requeiro destaque para o art. 8.º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n. 15, de 1954.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1955. — Coimbra Bueno.

Requerimento n. 314, de 1955

Nos termos do art. 126, letra m, em combinação com o § 4.º do art. 157, requeiro destaque para votação em separado da seguinte parte do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n. 15, de 1954: — Art. 41.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1955. — Waldir Bouhid.

Requerimento n. 315, de 1955

Requeiro destaque para os seguintes dispositivos do Projeto de Lei do Senado n. 15, de 1954:

Parágrafo 2.º do artigo 4.º;

Parágrafo 3.º do artigo 5.º;

Artigo 6.º;

Artigo 7.º;

Artigo 15;

Artigo 16;

Artigo 17;

Artigo 19;

Artigo 24;

Artigo 25;

Artigo 26;

Artigo 27;

Artigo 28;

Artigo 29;

Artigo 30;

Artigo 31;

Artigo 32;

Artigo 34;

Artigo 35;

Artigo 36;

Artigo 37;

Artigo 38;

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1955. — Apolônio Sales.

Requerimento n. 316, de 1955

Destaque de disposição para votação em separado.

Nos termos do art. 125, letra m, em combinação com o § 1.º do art. 157 do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da seguinte parte do Projeto: Art. 56.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1955. — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação.

Aprovados sem modificação na Câmara os arts. 24 e 60, constantes do substitutivo, constituem eles matéria líquida.

DISPOSITIVOS APROVADOS

Art. 24. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as sobrecartas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 60. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação os dispositivos substituídos, salvo destaques requeridos.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

São mantidos os seguintes artigos do substitutivo:

Art. 4.º O título eleitoral, sob pena de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias, somente será assinado pelo juiz eleitoral depois de preenchido pelo cartório e neste assinado pelo eleitor.

Art. 5.º O título eleitoral será entregue, pessoalmente, ao eleitor pelo juiz eleitoral, pelo juiz preparador ou por escrivão eleitoral especialmente designado.

Art. 6.º O juiz eleitoral, o juiz preparador ou o escrivão eleitoral especialmente designado, em dias previamente marcados e anunciados, fará a entrega dos títulos eleitorais nos distritos, povoados e na zona rural.

Art. 13. A transferência de título eleitoral, como decorrência da transferência do domicílio eleitoral, só será admitida satisfeitas as seguintes exigências, além das mencionadas no art. 39 e parágrafos do Código Eleitoral:

a) entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

b) transcorrência pelo menos de um (1) ano da inscrição primitiva;

c) residência mínima de três (3) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial.

Parágrafo único. Quando reprovados, a transferência de título eleitoral de servidores públicos ou autárquicos, civis ou militares e membros das respectivas famílias está dispensada das exigências relacionadas letras b e c deste artigo.

Art. 14. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais.

§ 1.º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante 5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido.

§ 4.º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 16. O requerimento de segunda via de título eleitoral, sob fundamento de perda ou extravio, será sempre apresentado pessoalmente no cartório eleitoral pelo eleitor.

Art. 22 § 4.º

b) o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, em qualquer seção eleitoral do Estado ou Território que representarem;

Art. 24 Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as sobrecartas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 26. As sobrecartas para votação serão rubricadas e numeradas de 1 (um) a 9 (nove) pelo presidente da mesa receptora, sucessivamente, a medida e no momento em que forem sendo entregues aos eleitores.

Art. 27. O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), imposta pelo juiz eleitoral e cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nele ou nela;

b) receber o vencimento, remuneração ou salário do emprego ou função pública, ou os proventos da inatividade, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, nos Institutos e Caixas de Previdência Social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

e) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militares subsequente ao da eleição;

Art. 28. Os brasileiros natos, naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos artigos 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, não poderão, sem a prova de que são eleitores, praticar os atos relacionados no § 1.º do art. 27 desta lei.

Art. 29. Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 27 e 28 desta lei incorrerão na pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr- 2.000,00 (dois mil cruzeiros), ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 30. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votaram por causa justificada e aos não alistados nos termos dos arts. 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, documento que os isente das sanções legais.

Art. 32. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada Município e dois (2) fiscais junto a cada mesa receptora.

Parágrafo único. Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

Art. 33. A mesa receptora não poderá ser constituída de membros pertencentes a um só partido ou coligação, a menos que esta abranja a totalidade dos mesmos.

§ 1.º O Juiz eleitoral escolherá e nomeará os membros das mesas receptoras dentre os nomes indicados em lista triplíce, até quarenta e cinco (45) dias antes da eleição, pelos partidos e alianças de partidos.

§ 4.º Se os partidos e as coligações de partidos não fizerem a indicação no prazo fixado, o juiz eleitoral fará as nomeações atendendo aos critérios referidos neste artigo.

Art. 35. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, dia e hora determinados para realização da eleição ou abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, incorrerá na multa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Se o faltoso for servidor público, ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 2.º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso.

Art. 36. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.

Art. 37. É expressamente vedado o uso de propriedade ou habitação, para funcionamento de mesa receptora, pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até 2.º grau, inclusive.

Art. 42. Competirá aos Tribunais Regionais Eleitorais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais e julgar, em grau de recurso, as que forem por estes aplicadas aos funcionários do juízo eleitoral, que poderão recorrer, sem efeito suspensivo no prazo de 3 (três) dias.

Passa-se, agora, à votação dos destaques.

O primeiro destaque é do nobre Senador Argemiro de Figueiredo e se refere ao art. 1.º e seus parágrafos do Substitutivo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pedi destaque para esse artigo da Emenda substitutiva, ou seja do Projeto de Lei do Senado n.º 15 do corrente ano, pelos motivos que passo a expor.

Estamos ultimando as demarques regimentais no sentido da aprovação do projeto que deverá ir à sanção para se transformar em Lei.

Verifiquei que os arts. 1.º, 2.º e 3.º se referem à matéria de habilitação de inscrição do eleitor, mas todos eles estão condicionados ao dispositivo constante do art. 12, que declara, textualmente:

“Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição”.

Sr. Presidente, quando tratamos da elaboração de projeto de Lei, é natural estejamos previamente convenidos de que, uma vez sancionada, terá força obrigatória. A lei é uma expressão da soberania nacional. Assim, não é admissível a existência de uma lei sem poder coercitivo para sua execução. Se, em face do disposto no art. 12, o processo de inscrição e ali-

tamento eleitoral não é mais possível realizar-se, como poderá o Senado votar assunto dessa natureza que, amanhã, não poderá ser absolutamente interpretado como lei, no sentido técnico? Quer dizer: efeturemos trabalho, quase digamos, contrário ao bom-senso, porque votaremos lei sem poder coercitivo e inexequível em face do prazo nela estabelecido.

A matéria está, portanto, completamente anulada em virtude do dispositivo do art. 12, o qual determina que o processo de inscrição eleitoral não será recebido dentro dos cem dias anteriores à eleição. Este prazo está vencido. Consequentemente, parece-me que o Senado não poderá votar dispositivos de Lei na verdade, inoperantes, visto como não terão força executiva.

Sr. Presidente, sou, portanto, pela rejeição do art. 1.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º. *(Muito bem! muito bem!)*

O SR. CUNHA MELO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a dúvida levantada pelo eminente Senador Argemiro de Figueiredo tem procedência apenas aparente. Não escapou ao entendimento da Comissão elaboradora do Substitutivo. Ignoro se S. Ex.ª requereu, também destaque para o art. 49 e seu parágrafo único. Se o fez, está coerente.

O SR. PRESIDENTE:

Não há requerimento de destaque para o art. 49 e seu parágrafo único, nem do nobre Senador Argemiro de Figueiredo, nem de qualquer outro Senhor Senador.

O SR. CUNHA MELO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, *data venia* do bom senso, da alta inteligência e do sentido público do nobre Senador Argemiro de Figueiredo, o destaque não procede, pois que, no art. 49, se dispõe:

“Art. 49. Não se aplicará esta lei aos prazos nela referidos, relativamente à eleição de 3 de outubro de 1955, quando já esgotados na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os demais prazos entrarão em vigor 10 (dez) dias depois da publicação desta lei”.

Por coincidência, a dúvida quanto à inclusão desse artigo no Substitutivo foi provocada pelo eminente deputado Ernani Sátiro, que, no final da discussão, alterados alguns prazos da lei, lembrou a necessidade de dispositivo em que se declarasse como esses prazos deveriam ser entendidos.

Por estas considerações, acho que o destaque não procede. *(Muito bem; muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação dos dispositivos destacados.

A votação é para aprovação ou rejeição, porque o destaque já foi concedido.

Os Srs. Senadores que aprovam o art. 1.º e seus parágrafos, ficarão como se encontram, levantando-se os que o rejeitam. *(Pausa)*.

Estão aprovados o art. 1.º e seus parágrafos.

Em discussão o art. 2.º, também destacado a requerimento do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o meu pedido de destaque obedece aos mesmos argumentos do anterior.

O Sr. Senador Cunha Melo levantou objeção, na verdade, impressionante de que há um dispositivo, o art. 49, parágrafo único, que prevê a hipótese dos prazos esgotados e dos não esgotados e admite, ainda, o prazo su-

plementar de 10 dias para a prática dos atos eleitorais previstos em lei.

Insisto, entretanto, no meu ponto de vista, votando contra o Substitutivo. A meu ver, se os prazos estabelecidos em lei são, coincidentemente, os necessários para a prática de determinados atos eleitorais, não devem sofrer restrições, ampliando-os apenas por dez dias além do limite legal.

Nestas condições, continuo votando contra o Substitutivo, por entender que os prazos já estão esgotados.

Era o que tinha a dizer. *(Muito bem; muito bem)*.

O SR. CUNHA MELO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Comissão Mista de Reforma Eleitoral não elaborou trabalho completo, nem, muito menos, perfeito. Assim não procedeu porque lhe foi solicitada uma reforma de emergência, ou seja, a adoção de providências inadiáveis e indispensáveis ao aperfeiçoamento do nosso processo eleitoral.

Por coincidência, foi na questão de prazos que mais se aprimorou a Comissão. Empenhamo-nos em organizar um sistema de prazos coordenados, articulados, concatenados, evitando ampliar diversos desses prazos a fim de que o processo eleitoral não se precedesse às pressas, dando lugar à corrupção, às omissões e às falhas muito comuns em todos os casos de urgência.

Os prazos, portanto, foram, estabelecidos em face já não digo da demora, mas, da data em que surgiria o trabalho da Comissão, procurando-se resolvê-los através do dispositivo que li para o Senado.

O eminente colega, Senador Argemiro de Figueiredo, homem consciente, e personalidade, sempre cioso de suas opiniões, pode continuar a insistir, mas o assunto é matéria vencida. *(Muito bem; muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o art. 2.º.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. *(Pausa)*.

Está aprovado.

Em votação o art. 3.º, destacando-se o requerimento do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, se é matéria vencida, como verifico pela manifestação do Senado, desejo, apenas, se consigne meu voto contrário. *(Muito bem; muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o art. 3.º.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. *(Pausa)*.

Está aprovado.

Em votação o art. 8.º, destacado a requerimento do nobre Senador Coimbra Bueno.

O SR. COIMBRA BUENO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, poderia a V. Ex.ª mandasse proceder à leitura da justificação do requerimento de minha autoria.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa justificação, que vai ser lida pelo Sr. Primeiro Secretário. E' lida a seguinte

Justificação

E' inconcebível que um juiz eleitoral determine a localização de mesa receptora, em sede de fazenda ou propriedade rural; de outro lado é inadmissível que prive eleitores do seu direito de votar não instalando mesas em escolas rurais, com o as fundadas pela Ministério da Educação — em regiões distantes e despovoadas — desde que em torno de tais estabelecimentos públicos habitam 50 ou mais eleitores. — Coimbra Bueno.

O SR. CUNHA MELO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o sentido deste destaque é consequente do que se verifica, na prática, nos grandes Estados. Há regiões extensas, onde se agrupam eleitores e nas quais o poder público mantém escolas rurais, fundadas pelo Ministério da Agricultura. Geralmente estão instaladas em próprios da União abrangendo áreas de dez a cem hectares. Esses estabelecimentos constituem, indiscutivelmente, locais públicos, visto como os terrenos foram doados ao Ministério da Educação. Não se justifica, portanto, se privem os eleitores destas regiões do direito de voto, pelo simples fato de se presumir a ação ilegal de um juiz.

Este, repito, o sentido do meu destaque, dando a antiga forma ao art. 13, que passo a ler:

“Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive leprosários, onde haja, pelo menos, 50 eleitores”.

Visa-se, assim, a atender ao direito de voto dos eleitores. *(Muito bem, muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação do Art. 8.º.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. *(Pausa)*.

Está aprovado.

Os arts. 8 e 10 estão aprovados.

Em votação a Art. 11, destacado a requerimento do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Art. 11 tem a seguinte redação:

“Não constarão das listas de eleitores e da respectiva distribuição pelas seções eleitorais os que, até 60 (sesenta) dias antes da eleição, não retirarem de cartório seus títulos eleitorais”.

Trata-se de dispositivo evidentemente vexatório.

Nas vésperas de eleição, o trabalho eleitoral se acumula extraordinariamente. Assim, privar o eleitor do seu direito de voto, somente porque não recebeu o seu título até 60 dias antes da eleição, é providência atentatória do seu direito, constitui verdadeiro cerceamento de suas prerrogativas.

Por outro lado, estando o eleitor perfeitamente habilitado a exercer o seu sagrado direito de votar, este prazo está muito antecipado, muito longo, para que se lhe cerceie aquele direito fundamental.

Penso que, no caso, devem prevalecer as disposições vigentes no Código Eleitoral, ou qualquer matéria idêntica, e mais amena, que o Senado haja votado, relativamente ao dispositivo a que V. Ex.ª, Sr. Presidente, se referiu.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.ª tem toda a razão. Este prazo é muito dilatado para o eleitor estar apto a votar. Muitas vezes, o título é retido; e só com muita dificuldade o eleitor conseguirá retirá-lo nas vésperas da eleição.

O Sr. Ruy Carneiro — Lamentavelmente, é o que ocorre muitas vezes.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Por tudo isto, Sr. Presidente, parece-me razoável que o Senado rejeite o dispositivo do Art. 11. *(Muito bem muito bem!)*

O SR. HEITOR MEDEIROS:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a orientação dada pela Co-

missão Mista foi no sentido de estabelecer uma série de prazos, de modo a possibilitar que o trabalho pré-eleitoral, de organização das seções eleitorais, pudesse ser resolvido em tempo oportuno.

Assim, estabeleceu o prazo de 100 dias antes das eleições, para o encerramento, e 70 dias antes, para os pedidos de segunda-via de títulos. Nesse período, entre 70 dias e 60 dias antes das eleições, todos os pedidos de alistamento, de segundas-vias e de transferências devem estar prontos.

Há, portanto, o prazo de 10 dias para os eleitores retirarem seus títulos de cartório.

Determinou que não serão incluídos nas listas os eleitores que não retirarem seus títulos até 60 dias antes da eleição. E isto porque estabeleceu, para a Justiça Eleitoral, o prazo de 30 dias, a fim de serem elaboradas as listas de nomes, de modo a não omitir nenhum.

O eleitor desdioso, que deixa de procurar seu título, não será incluído na lista.

Teremos, assim, listas completas, evitando-se a falta de nomes de eleitores, uma vez que, pelo espírito do Substitutivo, somente o eleitor cujo nome estiver incluído na lista poderá usar do direito de voto.

Sr. Presidente, a rejeição do artigo 11 prejudicará esta providência, que visa a normalizar os serviços da Justiça Eleitoral. *(Muito bem, muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação o Artigo 11 do Substitutivo.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. *(Pausa)*.

Está aprovado. *(Pausa)*

O artigo 13 está aprovado, assim como o artigo 14 e seus parágrafos. *(Pausa)*

Em votação o Artigo 15 e seu Parágrafo único, destacados a requerimento do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Artigo 15 tem a seguinte redação:

“Nenhum requerimento de segunda via de título eleitoral, sob fundamento de perda ou extravio, será recebido dentro dos 80 (oitenta dias) anteriores à data da eleição”.

É outra questão de prazo, que me parece vexatória para o eleitor.

O cidadão que, até 30, 40, 50, ou 60 dias, perde seu título eleitoral, está inibido — por força do dispositivo — de receber uma segunda via.

É, a meu ver, um cerceamento à sua liberdade de votar, pois já está habilitado e devidamente incluído na lista de eleitores.

Era o que tinha a dizer. *(Muito bem, muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Artigo 15 e seu Parágrafo único.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. *(Pausa)*.

Rejeitados.

Estão aprovados os artigos 16, 17, 18, 19, e 20, salvo o § 1.º.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o § 1.º do Art. 20, destacado a requerimento do Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, esse dispositivo tem relação com o art. 15, há pouco rejeitado. Diz o seguinte:

"Na mesma data, serão encerradas a transferência de eleitores e a expedição da 2.ª via do título, por perda ou extravio, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretores municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência e pedido de 2.ª via do título por perda ou extravio, estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais".

Parece-me, Sr. Presidente deve prevalecer orientações mais liberal. Ao eleitor que perde seu título por extravio, destruição ou inutilização, é necessário conceder um prazo mais favorável para reavê-lo.

O Sr. Fernandes Távora — Isto na melhor das hipóteses, pois, muitas vezes, o título ire é subtraído.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Exatamente.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Os senhores Senadores que aprovam o § 1.º do art. 20, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Em votação o Art. 21 e alíneas, destacados a requerimento do Senador, o título lhe é subtraído.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o art. 21 e alíneas a ele referentes regulam o processo da votação. É matéria da maior importância, para a qual peço a atenção do Senado.

Por esse dispositivo, fica o eleitor obrigado a votar na seção de que faz parte. A providência, na verdade, coíbe a fraude eleitoral.

Nas eleições anteriores, verificamos que muitos eleitores se aproveitaram da liberalidade de votar em qualquer seção em separado, e disso surgiu a anarquia do processo eleitoral em prejuízo da verdade das eleições.

A última providência da legislação anterior à complementada por instrução do Tribunal Eleitoral, a meu ver, resolverá satisfatoriamente o problema, pois estabelecia o princípio de que o eleitor só poderia votar na sua seção. Ocorrem todavia, diversas hipóteses, como por exemplo: a de o eleitor, que, pertencendo a determinada seção, não tenha seu nome incluído na lista de votação, seja por omissão do escrivão eleitoral competente, ou mesmo erro ou má fé do próprio escrivão. Qualquer troca de nome dava lugar a que o eleitor não pudesse votar na seção a que pertencia, só lhe sendo permitido fazê-lo, em separado, nas seções especiais.

O SR. PRESIDENTE — (fazendo soar a timpanos) — Perdê-me V. Ex.ª a interrupção, mas anunciei a votação do art. 21 e o nobre orador se refere ao art. 22.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — V. Ex.ª, Sr. Presidente, tem razão na sua observação, mas meu argumento é relativo à alínea b do art. 21, que diz:

"constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei"

Entendo que deve prevalecer a orientação da Lei anterior, em que o eleitor só poderá votar em sua seção. Mesmo que verificasse que, no seção de que faz parte, não constava seu nome da lista de eleitores ou estivesse escrito de modo errado, estabelecendo confusão, mesmo assim — repito — o eleitor não teria preferi-

do seu direito de votar, pois o exerceria nas seções especiais, em separado.

E uma providência lógica, que reputo consentânea e útil. Muitas vezes, um adversário político sem escrúpulos, de má fé, pode omitir ou escrever errado, propositadamente, nomes de diversos eleitores, para cercar-lhes o direito de voto. O princípio de só se permitir que o eleitor vote em sua seção é, parte, salutar, porque vem coibir a fraude eleitoral. Não devemos porém chegar ao ponto de deixar de prever fatos dessa ordem.

Realmente, o eleitor pode, repito, ter seu nome omissão na lista, ou estar ele escrito erradamente, por engono, má fé ou dolo do próprio escrivão eleitoral. Nessas condições, em face da lei anterior, tinha de votar nas seções especiais em separado, o que, nesses casos, constituía providência racional, lógica e completa para impedir a fraude. Seu voto era examinado, e os fiscais eleitorais à medida que as cédulas iam sendo apuradas, podia saber a razão pela qual deixou de votar na seção competente. Se, porventura, já tivesse votado na seção competente e o fizesse também na especial, então, seria lógico que não se apurasse seu voto e se aplicasse a lei penal.

Pego a atenção do Senado para esses fatos, muito comuns nos grandes eleitorados, onde as listas de eleitores, muitas vezes, contêm erros de nomes e omissões. Os eleitores, nesse caso pela falta de escrupulo e mesmo probidade dos escrivãos eleitorais, não podem ficar prejudicados no seu direito de votar; devem fazê-lo nas seções especiais, como estabelecia a lei anterior e constituir providências para apuração da verdade eleitoral que todos nós temos interesse em ver vitoriosa. (Muito bem; muito bem!)

O SR. CUNHA MELO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, decididamente, não estou hoje feliz nas minhas opiniões sempre divergentes das do meu eminente amigo, Senador Argemiro de Figueiredo.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Mesmo divergindo, V. Ex.ª me honra.

O SR. CUNHA MELO — Sr. Presidente, tenho os dispositivos dos artigos 21 e 22, como as providências de mais moralidade, mais intenção e maior extensão do substitutivo elaborado pela Comissão Mista.

Com esses dispositivos procurou-se evitar os eleitores com o "dom da ubiquidade, que votam com títulos diversos, em seções diferentes; procurou-se evitar o eleitor itinerante, o chamado eleitor fantasma.

O artigo 22, na letra a, exige aquele requisito essencial, fundamental para qualquer cidadão votar, isto é, sua prova de identidade. Ora, se um eleitor qualquer chega a uma seção em cuja lista de eleitores não consta seu nome como é realmente e como está alistado, é claro que a Mesa não pode admiti-lo a votar.

Por outro lado, se esse eleitor está com o nome trocado na lista, é preciso convir e lembrar que as listas são organizadas pelos juizes, com fiscalização dos Partidos.

Determinar que o eleitor vote na sua seção, naquela em cuja lista conste seu nome corretamente, é tomar a maior e mais segura providência contra o eleitor que tem o dom da ubiquidade, que vota aqui, ali e acolá; o eleitor itinerante, o eleitor fantasma.

Lamento, portanto, estar mais uma vez em desacordo com o meu eminente amigo, Senador Argemiro de Figueiredo. Sr. Presidente, os dois dispositivos atendem a esse clamor público que se levanta em torno dos eleitores que votam com títulos diversos ou com o mesmo título em diversas seções, porque, antes de mais nada, exigem, para que o eleitor vote na seção competente a exibição da

prova de identidade, o que se afere principalmente pelo seu nome. Se aparece com nome trocado, apura-se a culpa de quem o trocou. A lei estabelece penas severas para os escrivãos que cometem essas faltas.

Sr. Presidente, em face destes argumentos, penso que o artigo 21 deve ser mantido. (Muito bem; muito bem.)

O SR. APOLONIO SALES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, encontro-me nas mesmas condições do nobre Senador Cunha Melo: não estou feliz, porque não desejaria contrariar o nobre colega, Senador Argemiro de Figueiredo, que, na verdade, tem grande experiência na matéria.

O Sr. Cunha Melo — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. APOLONIO SALES — Com prazer.

O Sr. Cunha Melo — Esqueci-me de frisar que alguns desses dispositivos foram apresentados em emendas do nobre Deputado Ernani Sátiro, por delegação do Senador João Vilasboas. Outros faziam parte do projeto do Ministro Edgard Costa, remetido pelo governo ao Congresso Nacional.

O SR. APOLONIO SALES — Muito obrigado a V. Ex.ª.

Sr. Presidente o nobre Senador Argemiro de Figueiredo tem larga experiência do processo eleitoral, ao qual deu o melhor de sua vida, servindo ao seu Estado e ao país. E, como acentuei de início, o substitutivo do Projeto de Lei Eleitoral, pelo qual todos pretendemos dar ao país um processo eleitoral favorável a expressão da verdade eleitoral, merece realmente alguns reparos, nesta segunda discussão.

Apesar das ponderações do nobre Senador Argemiro de Figueiredo, a experiência eleitoral, pelo menos no meu Estado, aconselha a manutenção do artigo 21, para garantia real da verdade das urnas. Se se eliminar o artigo 21, deverá ser rejeitada a letra a, que determina ao eleitor exibição do respectivo título eleitoral; se se eliminar apenas a letra b — que penso ser a intenção de S. Ex.ª, — a qual exige conste o nome do eleitor da lista da seção eleitoral em que deve votar, ipso facto será eliminado o artigo 22, que exige a votação na própria seção eleitoral.

Sr. Presidente, nas últimas eleições, em Pernambuco — e creio também em outros Estados — surgiram as maiores dificuldades e dúvidas quanto ao eleitor em trânsito. Foi mesmo um dos argumentos mais usados, na imprensa local, para desacreditar a veracidade da expressão das urnas. Minha experiência indica, pois, a necessidade de evitar ao máximo os eleitores itinerantes, que não exprimem realmente uma constância eleitoral pela simples apresentação do título, cuja veracidade, muitas vezes, a Junta não pode verificar.

Lamento discordar do nobre Senador Argemiro de Figueiredo, apelando para o Senado no sentido de manter o artigo 21, letras a e b e o artigo 22, quando em votação. (Muito bem; muito bem.)

E' aprovado o artigo 21 e suas alíneas.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o artigo 22, destacado a requerimento do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, felizmente o dispositivo do artigo 22 está ligado à alínea b do artigo 21, sobre cuja conveniência ou inconveniência já ouvimos os argumentos da Casa. Aproveito a oportunidade, entretanto, da discussão do

texto do artigo 22 para melhor esclarecimento, ao Senado, das minhas intenções e para melhor evidenciar a injustiça da lei que vamos votar.

Sr. Presidente, creio mesmo que nenhum elemento do Senado brasileiro tem, neste momento, outra preocupação que não a de elaborar lei de emergência capaz de coibir a fraude eleitoral, dando às eleições a manifestação da verdade.

Sr. Presidente, talvez os nobres Senadores não tenham entendido, por deficiência da minha exposição. (Não apoiados). Reporto-me ao eleitor habilitado, ao eleitor inscrito, que a lei manda constar da Seção competente mas, por omissão, erro ou má fé do escrivão eleitoral, seu nome deixa de figurar na lista de votação. Trata-se, portanto, de fato grave, que a lei deve prever, tanto mais que não é raro.

O Sr. Fernandes Távora — Vossa Excelência tem razão.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Quem luta com o eleitorado, do Rio de Janeiro às cidades do interior de todo Brasil, há-de ter verificado constante ocorrência de listas eleitorais incompletas.

O Sr. Heitor Medeiros — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com todo o prazer.

O Sr. Heitor Medeiros — Pelo artigo 19...

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Sei que V. Ex.ª vai referir-se à fiscalização dos Partidos.

O Sr. Heitor Medeiros — Pelo artigo 19, a confecção das listas de eleitores é feita com a assistência dos delegados de Partidos.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com assistência dos Distritos.

O Sr. Heitor Medeiros — Antigamente não era assim. Passará a ser, com o aprovação do artigo 19.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Sr. Presidente, refiro-me ao eleitor que não tem seu nome incluído na lista, por omissão ou má fé do escrivão eleitoral e que ficará privado do direito de votar, fato este que — como ressaltai — não é raro, antes, é comum em todas as eleições.

Raramente encontramos uma lista eleitoral contendo o nome certo e completo do eleitor. As objeções levantadas pelos nobres colegas a quem acabamos de ouvir, não satisfazem, Sr. Presidente, na prática eleitoral. E, por não satisfazerem, devemos — a meu ver — evitar a elaboração de lei que venha a criar dificuldades a manifestação da vontade dos eleitores.

Uma das objeções fez referência à publicação prévia da lista eleitoral, fiscalizada, com a presença dos fiscais dos Partidos.

O Sr. Heitor Medeiros — Confeccionada!

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Mas, Sr. Presidente, parece-me que não há Partido no interior que tenha organização para, num eleitorado de vinte, trinta ou quarenta mil eleitores, acompanhar com seriedade e assiduidade essa lista.

A Lei prevê outra ocorrência que poderia servir de objeção à minha afirmativa: — determina prazo dentro do qual o eleitor poderá fazer reclamações contra a não inclusão do seu nome na lista.

Pergunto: onde, em qual das Capitais ou dos Estados, o eleitor habilitado a examinar os editais, os jornais e publicações, para verificar que seu nome não está inscrito certo ou não consta da Lista Eleitoral?

O Sr. Fernandes Távora — Em parte alguma.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — De fato, V. Ex.ª, tem toda a razão.

Sr. Presidente, peço a atenção do Senado, mantendo esses argumentos baseados em fatos comuns, verificada-

em quase todas as Seções Eleitorais. Insisto que a providência impediria que o eleitor, a quem não cabe culpa de estar seu nome mutilado ou não inscrito na Lista Eleitoral, fique cercado no direito de votar.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem. Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o artigo 22, seus parágrafos e alíneas.

Os Senhores Senadores que os aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa).

Está aprovado.

Em votação o artigo 25, destacado a requerimento do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, de listo do destaque requerido.

O SR. PRESIDENTE:

Está concedida a desistência.

Continua em votação o artigo 25.

Os Senhores Senadores que os aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa).

Está aprovado.

Em votação o artigo 31, destacado a requerimento do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, o art. 31 tem a seguinte redação:

"Art. 31. Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas."

A maioria da Casa apoia este dispositivo. Inúmeros colegas de bancada o apoiam, já se tendo manifestado a respeito. Mas, Sr. Presidente, V. Ex.^a e o Senado me permitirão dizer que a aprovação de tal dispositivo reflete, de certo modo, inconsistência. Com ele iremos alterar o princípio de que o voto deve ser secreto e direto; o sufrágio universal é direto. Como disse, iremos alterar este princípio, se apoiarmos o artigo 31.

Ora, Sr. Presidente, se, nas eleições normais, aquelas que não são suplementares, permitimos ao eleitor o direito de, entre numerosos candidatos apresentados pelos partidos ao sufrágio popular, manifestar suas preferências, votando mais nos de sua vontade, por que, aos pleitos suplementares, iremos alterar este critério, para cercar a liberdade, o direito de preferência do eleitor, obrigando-o a votar na legenda?

O disposto no artigo 31 alterará a intensão e a vontade do eleito. Muitas vezes, dará resultado imprevisto, pois, proclamará eleito um candidato que não o da vontade do eleitor.

Assim, por melhores que sejam os argumentos apresentados, penso que o dispositivo deve ser rejeitado. Concederemos ao leitor com sua faculdade constitucional, com seu direito de escolher os candidatos que preferir e de eleger a quem quiser.

O Sr. Fernandes Távora — Esse dispositivo representa uma extorsão a vontade do eleitor.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Exatamente. Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. CUNHA MELO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, este dispositivo refere-se apenas às eleições suplementares. A votação por legenda, absolutamente, não infringe qualquer dispositivo constitucional. Tem em mira evitar a luta entre os partidos: visa a harmonia entre eles para evitar que os candi-

datos se agitem reciprocamente, procurando maior votação para eleição pela legenda. Esta é o objetivo do art. 31 do Substitutivo da Comissão Mista.

Contrariamente ao que pensa o nobre colega, Senador Argemiro Figueiredo, data vinda, penso que o dispositivo irá fortalecer a autoridade dos partidos, concorrendo para a harmonia entre seus candidatos. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o art. 31.

Os Senhores Senadores que os aprovam, queiram permanecer sentados

(Pausa).

Está aprovado.

Em votação o art. 41, para o qual pediu destaque o nobre Senador Waldyr Bouhid.

O SR. WALDIR BOUHID:

(Para encaminhar a votação) — Senhor Presidente, para o art. 41 do projeto:

"Art. 41. Depositado o voto na urna, o eleitor, logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais."

§ 1.º Se o eleitor se encontrar impossibilitado de utilizar o dedo mínimo da mão esquerda para o fim previsto neste artigo, seja em virtude de lesão física temporária ou permanente, seja por qualquer outro motivo, deverá ser assinado, pela mesma forma, em lugar visível, de preferência no dedo mínimo da mão direita.

§ 2.º A tinta a que se refere este artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele, somente desapareça após 12 horas, no mínimo.

§ 3.º Não será admitido a votar o eleitor que, no ato da votação, apresente vestígio da tinta de que trata este artigo e seus parágrafos."

Srs. Senadores, não me parece cabível, na solenidade de um texto eleitoral, um dispositivo dessa natureza, como o que se contém no artigo 41 e seus parágrafos.

Seria legislar no pressuposto de que todo o eleitorado brasileiro é desonesto.

As vantagens que porventura pudesse trazer essa prática são inteiramente anuladas, em vez de colir a fraude, viria facilitá-la.

Cabos eleitorais, autoridades policiais e chefes políticos no interior, pelo uso da força, coação, astúcia ou ardil, podem e estão certos de que o farão — assinalar os eleitores contrários menos avisados antes de votarem.

Como distinguir a tinta usada pelas mesas eleitorais de outra usada com essa finalidade? Como fará prova o eleito, perante a mesa receptora, de que ainda não exerceu o direito de voto?

O melhor meio de evitar a fraude seria uma fiscalização eficiente e uma vigilância constante por parte dos Partidos políticos, desde a inscrição dos eleitores, até o exercício do voto.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. WALDIR BOUHID — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.^a, creio, é novato na vida política, razão por que apela para a fiscalização, a meu ver a coisa mais difícil de se conseguir, difficilima mesmo. A dificuldade começa no encontrar-se um fiscal em condições de fiscalizar.

O SR. WALDIR BOUHID — Agradeço o aparte de V. Ex.^a, mas peço permissão para discordar de seu ponto de vista. Realmente, é difícil a fiscalização, mas não impossível, do contrário, seria a falência dos partidos

políticos. Bastará que eles preparem pessoal para o serviço, fazendo os delegados acompanharem o processo desde o ato de inscrição até o final.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.^a está imaginando coisas inexequíveis no atual estado da civilização brasileira.

O Sr. Juracy Magalhães — Não há, por outro lado, um só delegado que conheça todos os eleitores.

O SR. WALDIR BOUHID — Há os delegados regionais, que conhecem todos os eleitores de determinada zona...

O Sr. Juracy Magalhães — É inteiramente impossível.

O SR. WALDIR BOUHID — ... e os quais votarão esses nas seções em que tiverem seus nomes.

O Sr. Juracy Magalhães — Não há dúvida que a medida no sentido de só se permitir que votem aqueles cujos nomes constem da lista eleitoral melhoraria muito a fiscalização; mesmo assim, no entanto, afirmo a V. Ex.^a que não há fiscal capaz de conhecer todos os eleitores da sua seção.

O SR. WALDIR BOUHID — Tenho prática de eleições no meu Estado, como V. Ex.^a tem no seu.

O Sr. Juracy Magalhães — Então concordará comigo.

O SR. WALDIR BOUHID — Concordo em que é difícil, mas não impossível.

O Sr. Juracy Magalhães — Repito: não existe um só delegado capaz de controlar a votação pelo conhecimento que tenha dos eleitores de uma seção.

O SR. WALDIR BOUHID — Desde que seja feita fiscalização rigorosa, desde a inscrição eleitoral até a votação, será possível, creio, colir em grande parte a fraude, porque evitá-la é inteiramente impossível.

O Sr. Juracy Magalhães — Reconheço que a medida proposta no artigo 41, do uso da tinta indelével, é vexatória para os homens de bem, mas é uma necessidade imposta pelos fatos.

O SR. WALDIR BOUHID — Discordo de V. Ex.^a.

As penalidades aos infratores da Lei Eleitoral devem ser aplicadas com o máximo rigor, para colir os abusos.

Tivemos, no Pará, nas eleições suplementares de 1954, atentados contra juizes eleitorais, desvio de urnas e roubo de folhas de votação, como ocorreu em Aturiaí, no Município de Bragança e Sonzel, no Município de Porto de Moz, e nada aconteceu aos eleitores que praticaram essas violências.

Essa impunidade vai animá-los à prática de novos atos de violência nas eleições de 3 de outubro próximo, se providências acatadoras não forem postas em prática pelos responsáveis pela execução do pleito.

Senhores Senadores, são fatos como esses que contribuem para falsear o resultado dos pleitos eleitorais.

Segundo noticiário da Imprensa, até a presente data o Tribunal Superior Eleitoral não chegou a uma conclusão satisfatória quanto à tinta indelével a ser usada. Segundo cálculos feitos, seria necessário mais de sessenta mil litros de tinta a ser distribuída por todo o território nacional, num período de pouco mais de sessenta dias. Quem conhece as dificuldades existentes para atingir certas regiões distantes do nosso interior, sabe ser inteiramente impossível a adoção desse dispositivo.

Trago ainda ao conhecimento do Senado um artigo do "Correio da Manhã" de hoje nesse sentido. Vou ler apenas parte do tópico, que está subordinado ao título — Tinta para marcar o dedo dos eleitores:

"Mas o pior de tudo é que a Secretaria do T.S.E., entrando em entendimentos com várias firmas industriais desta capital, especialistas no ramo, não obteve, de nenhuma delas, a resposta de que

possam vir a fabricar aquele tipo de tinta especial prevista no dispositivo constante da Lei Eleitoral. Diante disso, o T.S.E. pediu que o Tribunal de São Paulo entrasse imediatamente em contato com as firmas paulistas, a fim de tentar conseguir o que aqui foi impossível. Esse trabalho está sendo feito, mas não há ainda nenhuma resposta a respeito.

Quanto à quantidade de tinta prevista para as próximas eleições, é ela calculada em mais de sessenta mil litros, tomando-se por base um litro por cada seção eleitoral, e sendo estas em número de sessenta mil, em todo o país. Há necessidade, porém, de uma margem acima daqueles cálculos, pois têm que se levar em conta quebras, roubos etc.

Não serão poucas, pois, as dificuldades que terá de enfrentar a Justiça Eleitoral para dar execução ao dispositivo, já denominado "o dedo sujo".

Se é ou não executável esse dispositivo, é o que veremos, dentro de pouco tempo. Os obstáculos a vencer não serão poucos, a começar pela obtenção da própria tinta a ser empregada."

Pelos motivos expostos, solicito o apoio do Senado para a rejeição do art. 41 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954.

O Sr. Fernandes Távora — Esse dispositivo talvez seja o único que pode, de fato, evitar a fraude eleitoral.

O SR. WALDIR BOUHID — Isso não entendo de V. Ex.^a; eu discordo.

O Sr. Fernandes Távora — Sou sempre a favor de tudo aquilo que possa identificar o eleitor, e esse é um dos melhores meios para tanto. Se há ou não tinta, não quero saber; mas que o método é bom, não tenho dúvida.

O SR. WALDIR BOUHID — Senhor Presidente, era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem.)

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o nobre Senador Fernandes Távora, no ligeiro aparte ao colega que me precedeu na tribuna, esclareceu que esse dispositivo talvez seja, em todo o conteúdo do projeto que estamos votando, o único que pode, de fato, colir a fraude no processo eleitoral.

Quem conhece as eleições no Brasil, há de estar convencido de que o tipo mais usual, mais costumeiro de fraude, em toda parte, é o que consiste em o eleitor votar mais de uma vez, utilizando vias diferentes de títulos eleitorais, de que são, às vezes, portadoras pessoas estranhas.

Sr. Presidente, lamento a dificuldade material que o nobre Senador Waldyr Bouhid acaba de apontar para execução da lei. Se, porventura, chegarmos a aprovar esse dispositivo — que reputo o mais eficiente de todo o processo e da verdade eleitorais, mesmo levado, de certo modo, ao ridículo, através da Imprensa, por alguns que não apoiam a medida...

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.^a dá licença para um aparte? (Assentimento do orador) — Talvez por isso, deve haver alguém interessado em que não apareça a tinta.

O Sr. Juracy Magalhães — Um ente estranho, que não deseja ser marcado pela tinta...

O Sr. Coimbra Bueno — Devemos lembrar-nos que o dispositivo já é adotado por dois países sulamericanos. Tratando-se de inovação e numa reforma eleitoral de emergência, julgo que a experiência não causaria dano.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Vou salientar a uma modalidade da licença para um aparte? (Assentimento do orador) — Suponhamos

um eleitor que se inscreveu duas vezes, aproveitando zonas eleitorais diferentes. Com a cédula oficial, comparece e vota na Seção de uma zona, e com outro título, obtido na segunda inscrição, vota na outra zona em que se inscreveu. Se houver assinalação com tinta ou processo semelhante, o eleitor que desejasse votar mais de uma vez utilizando-se da inscrição em diversas zonas, ou por ser portador de títulos pertencentes a outros eleitores, ou, ainda, no caso a que me referi há pouco, então, teríamos descoberto o meio mais eficiente de evitar a fraude eleitoral no Brasil.

Assim, parece-me que o Senado deverá votar a disposição. Se, à última hora, houver impossibilidade material de executarmos a medida aprovada, estaremos aqui em funcionamento até à véspera das eleições e não será difícil, por outro dispositivo legal, a revogação deste.

O uso da tinta a que se refere o projeto — se não estou enganado, por sugestão do eminente Senador Lúcio Bittencourt — foi pôsto em prática na Venezuela. Não é inovação do Senado brasileiro nem do ilustre representante de Minas Gerais; foi usado em país bem aproximado do nosso. Entendo, portanto, Sr. Presidente, que se o Senado o aprovar, terá tomado providência eficiente para coibir a fraude.

Repito: de todo o conteúdo do projeto ora em discussão, a esta medida é a mais importante para evitar-se a fraude e para que as eleições expressem, na verdade, a vontade honesta e consciente do povo brasileiro.

O Sr. Júlio Leite — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) — Há poucos dias, vi, no Cinema Alaska, um filme da Venezuela, em que moças daquele país exibiam, com garbo, o dedo manchado de tinta após a votação. Ora, se, lá, a tinta foi encontrada, por que não o há de ser aqui? Além do mais, em dois outros Estados sulamericanos a medida é adotada com pleno êxito.

O Sr. Coimbra Bueno — Dificuldade alegada, de não encontrar-se a tinta, podia ser resolvida com um simples telegrama ou carta-aérea aos poderes competentes dos países onde é empregada.

O SR. ARGEMIRO FIGUEIREDO — Nestas condições, Sr. Presidente, diante dos brilhantes esclarecimentos que acabam de ser prestados pelos nobres Senadores, encerro as minhas considerações, pedindo ao Senado a aprovação deste dispositivo legal, na verdade, o mais eficiente para coibir-se a fraude. — (Muito bem).

O SR. APOLÔNIO SALES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ao se começar a discussão deste Projeto de Lei, frisei que o Partido Social Democrático estava cooperando, com o melhor de seus esforços, para dotar o país com uma lei que expressasse a verdade da opinião eleitoral do povo.

E nesse sentido que venho examinar também esta emenda que já se chamou "do dedo sujo".

Disse eu naquela hora que, com exceção de pequenos detalhes, o Partido Social Democrático não fechou questão sobre o caso, tanto assim que o ilustre correligionário Senador Waldyr Boudid, propôs e brilhantemente defendeu seu ponto a respeito. Não fechou a questão, mas tenho ouvido, dos meus companheiros — e é minha própria opinião — que a emenda em votação, de nome tão jocoso, deve ser aprovada.

A razão é muito simples, e, no caso, estou coerente com meu ponto de vista, quando pugnei para que se evitasse que o eleitor votasse em zona a que pertença. E' que o eleitor, quando vota numa zona a que não per-

tence, pode ser um eleitor de última hora, com título em duplicata, ou fazendo as vezes do outro eleitor.

O Sr. Ruy Carneiro — Eleitor itinerante.

O SR. APOLÔNIO SALES — E esta emenda impede, juntamente com aquele artigo, que por felicidade foi mantido no projeto, apesar do destaque solicitado pelo eminente Senador da União Democrática Nacional, Sr. Argemiro de Figueiredo. Esses dois dispositivos se juntam de tal modo que a emenda merece ser aprovada pelo Senado.

Assim opinando, não estou em desacordo com meu presado colega, Senador Waldyr Boudid, que deve ter razões apreciáveis; apenas entendo que, no caso, vale a pena darmos mais uma demonstração de que realmente queremos a verdade eleitoral. (Muito bem; muito bem).

O SR. LÚCIO BITTENCOURT:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, o Senado, evidentemente, está esclarecido e não haveria mister da minha presença nesta tribuna para defender a emenda da minha autoria.

A verdade, porém, é que, tendo-a apresentado com o espírito de colaborar para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral do Brasil, encontrei, em parte de certa imprensa desta capital e de outras cidades, ataques à minha pessoa e o propósito de tornar como que jocosa a emenda, o que é profundamente lamentável.

Por outro lado, porém, ouvi manifestações brilhantes de eminentes colegas, que entendem, como há pouco asseverou o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, que esta é, talvez, a única medida efetivamente adequada a impedir a fraude; a única realmente, a meu ver, em condições de dar ao projeto em tela o cunho de uma reforma eleitoral.

Permito-me, Sr. Presidente, opor apenas duas objeções aos argumentos brilhantemente expostos pelo nosso eminente e nobre colega, Senador Waldyr Boudid.

Disse S. Ex.^a que, pelo uso da tinta, pela marca que se aponha ao eleitor, para impedir que vote mais de uma vez, nós estaríamos como que estabelecendo o princípio de que todos os eleitores são desonestos.

Data venia, do meu nobre colega, se assim fosse, todas as medidas de segurança que tornamos por intermédio do Código Eleitoral e deste Projeto, também estariam, incluídas na presunção inicial de que todo eleitor é desonesto. Perdoe-me, S. Ex.^a, mas não tem razão.

O Sr. Waldyr Boudid — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Com prazer.

O Sr. Waldyr Boudid — Mantenho meu ponto de vista. Entendo que, legislar nesse sentido, seria pressupor-se que o eleitorado brasileiro é desonesto. Por outro lado, iríamos possibilitar no interior — quem conhece o interior disso estará certo — a fraude nesse sentido: os cabos eleitorais, os elementos interessados, procurarão sujar de tinta de dedos dos eleitores menos avisados aos partidos contrários.

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Sr. Presidente, esse aspecto, essa pecha de presunção de desonestidade, a meu ver, é inteiramente improcedente. Do contrário, não poderíamos votar um código penal, porque também estaríamos prevendo a possibilidade de que alguém fosse capaz de transgredir as normas legais.

O outro argumento do meu nobre colega, perdoe-me dizê-lo, é menos consistente e ainda menos procedente, porque é claro que nenhum eleitor iria permitir que se cometesse uma vio-

lência contra a sua pessoa, como seria exatamente o caso suscitado por Sua Excelência, de mergulhar-lhe o dedo na tinta, a fim de marcá-lo e impedir que votasse.

Sr. Presidente, quero, por outro lado, antes de concluir, pedir perdão ao Senado pela minha quase impossibilidade física de falar neste momento, e deixar claro que esse sistema é usado em outros países do mundo, como a Venezuela, por exemplo, segundo o testemunho do nobre Senador Júlio Leite.

O Sr. Júlio Leite — Citei um filme a que assisti, com alguns aspectos de uma eleição na Venezuela. Senhoras exibiam os dedos marcados dessa tinta especial, sem demonstrarem constrangimento. Em dois Estados norte-americanos as eleições se fazem por esse processo, também.

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — Exatamente: em dois Estados da América do Norte usa-se, também, esse sistema.

Sr. Presidente, embora deixando aberta a questão para a bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, pois neste momento não falo como líder, de vez que a liderança está entregue ao eminente Senador Vivaldo Lima...

O Sr. Vivaldo Lima — Eu já havia passado a V. Ex.^a.

O SR. LÚCIO BITTENCOURT — ...espero que o Senado aprove o artigo 41. — (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Os Senhores Senadores que aprovam o art. 41, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O art. 44, que cogita da reabertura do alistamento em 1956, foi destacado a requerimento do nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pedi destaque para esse artigo porque, na verdade, ele escapa às finalidades da Lei que estamos votando. Estamos votando Lei de emergência debaixo da pressão generalizada de que os Poderes Legislativo e Executivo precisam tomar providências para coibir a fraude nas eleições.

O art. 44 escapa à natureza da lei de emergência, porque já vem regulando o alistamento que deverá vigorar do mês de janeiro próximo em diante.

A propósito, peço a atenção do Senado, para os argumentos que expenderei no discurso de há pouco. O Senado pode ficar certo de que não haverá possibilidade de moralizar o processo eleitoral no Brasil, desde a fase da qualificação eleitoral até a fase da apuração dos votos, sem se anular, antes, todo o atual eleitorado votante, para, depois, se proceder a instituição de um corpo novo de eleitores, com fiscalização eficiente desde o processo de habilitação até as demais fases da manifestação da vontade coletiva.

Entendo que o Senado deve examinar, em face das experiências que todos nós temos, o que é necessário para o Poder Legislativo, com menos pressão de tempo, elaborar lei sábia que atinja sua finalidade.

Nenhum homem público de responsabilidade poderá desconhecer que no eleitorado brasileiro há grande número de eleitores fantasmas, pois não existem. As estatísticas o têm revelado de modo alarmante.

Assim, Sr. Presidente fiquem certos V. Ex.^a e o Senado de que, sem uma revisão total do eleitorado, sem a anulação de todos esses eleitores que por exceção irão votar nas próximas eleições, sem a modificação completa do processo em vigor no Brasil, não poderemos ter eleições honestas. A

fraude está, na verdade, no bojo do processo eleitoral que se adotou. Por essas razões, entendo que o Senado deve rejeitar todos os dispositivos que se referem à normalidade da situação eleitoral, quer dizer, dispositivos que entrariam em vigor de janeiro em diante; deve despressá-los para cuidar, no momento, tão só da lei de emergência.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) Esse eleitorado deve ser, realmente, extinto, a começar pelos alistados ex-officio, que representam a suprema iniquidade no processo eleitoral deste país.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO V. Ex.^a tem toda a razão. Sem essa revisão completa, que deve ter por ponto de partida a anulação de todo o corpo eleitoral do Brasil, jamais poderemos ter eleições honestas em nosso país.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem; muito bem).

O SR. CUNHA MELO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador). Sr. Presidente, o eleitorado existente só tem valor para a eleição de 3 de outubro próximo pois o Código Eleitoral declara que depois desse pleito será realizado novo alistamento, obedecidas as formalidades legais previstas, inclusive a fotografia do eleitor no respectivo título.

Dai a necessidade, no substitutivo em votação da disposição contida no Art. 44. Se assim não se fizesse, terminadas as eleições de 3 de outubro não se poderia reabrir o alistamento.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Deve ser reaberto, mas por lei e eficiente.

O SR. CUNHA MELO — É verdade que a matéria não é de emergência; mas é de cautela, de previdência legal, para que se paralise o movimento eleitoral do país.

Esse dispositivo representa "ipsis literis, ipsis verbis," o dispositivo do Projeto Edgard Costa enviado ao Congresso em Mensagem do Governo.

O eleitorado fantasma, de que tanto se fala, decorre de três fatores: primeiro, da convivência dos juizes eleitorais na expedição de segundas vias de títulos; segundo, da circunstância de que os óbitos de eleitores, registrados nos Cartórios competentes, não são comunicados aos Cartórios Eleitorais, de sorte que, nestes o cidadão continua a figurar como vivo.

Terceiro, as transferências de residência não são, igualmente, comunicadas pelos Cartórios eleitorais. Além disso, muitos eleitores, em face de dificuldades na transferência de título de uma par outra região, não a requerem, e alistam-se novamente, de uma para outra região, não a começando depois de 3 de outubro. Como reabrir-se esse alistamento não já obedecendo ao dispositivo do Código eleitoral que manda que os títulos emitidos com a fotografia do eleitor!

O Sr. Argemiro de Figueiredo — No Projeto que não foi enviado à Câmara dos Deputados, há um dispositivo determinando que o alistamento vigore de janeiro em diante, quando a eleitorado poderá inscrever-se juntando simplesmente o título eleitoral.

O SR. FLORES DA CUNHA — Esses novos títulos, porém, já devem conter, para melhor identificação do eleitor, a sua fotografia.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Insisto em dizer a V. Ex.^a que sem a anulação completa de todo o corpo eleitoral e sem as cautelas exigidas e aconselhadas pela experiência, não conseguiremos ter eleições verdadeiras.

O SR. CUNHA MELO — Com essa disposição, Sr. Presidente, preparo-se a um alistamento eleitoral novo.

mais escorreito, sem os eleitores fantasmas — eleitorado novo, já de acordo com a mesma do Código Eleitoral vigente. (Muito bem).

O SR. APOLÔNIO SALES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador). Sr. Presidente, venho manifestar meu apoio ao art. 44 do presente projeto de lei por uma razão muito simples, porque não interpreto a chamada proposição de emergência como de prazo fixo, como lei para 3 de outubro vindouro.

Interpreto o Substitutivo da Câmara dos Deputados, estudado por uma Comissão conjunta das duas Casas do Congresso, como melhoramento do Projeto de Lei do Senado n.º 15, previsto para vigor não numa eleição apenas, mas no processo eleitoral brasileiro.

Dando assim meu apoio, fundado nas mesmas razões já suficientemente expostos pelo nobre colega, Senador Cunha Melo, aproveito o caso para dizer que não faço tamanha injustiça aos eleitores estaduais, aqueles que tam, aqueles que julgam que precisam ser eliminados para que venham outros ou para que apresentem novos documentos.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Ex.ª um aparte?

Duas vezes fui eleito senador pelo meu Estado, e o fui quando o Partido Social Democrático não detinha o poder e quando as eleições eram, realmente, duras para aqueles que disputavam com a mesma bandeira que eu os postos eleitorais de Pernambuco. Desde aquele momento, fiquei compreendendo que, se realmente existe grande aqui e acolá, se realmente já o eleitorado fantasma, como o nobre colega ressaltou, não representa ele a maioria, no dizer do próprio Tribunal Eleitoral, conforme documento lido pelo nobre Senador Cunha Melo.

O SR. CUNHA MELO — Boletim do Tribunal Eleitoral.

O Sr. Apolônio Sales — Com muito prazer, ouvirei V. Ex.ª Senador Argemiro de Figueiredo.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permita-me V. Ex.ª dizer que houve injustiça, talvez involuntária, por parte de V. Ex.ª em relação ao meu aparte.

O SR. APOLÔNIO SALES — Se souve, peço perdão desde já.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Naturalmente, não foi intencional. Longe de mim o pensamento de atribuir ao leitorado honesto do Brasil a pecha de fraudulento. Minha assertiva, funda-se na experiência que todo o Brasil tem do que, dentro o eleitorado honesto do Brasil, há enorme quantidade de votantes fraudulentos — os eleitores fantasmas, já demonstrados tecnicamente, cientificamente, pelos estatísticos. Separo, em verdade, o eleitorado consciente, honesto, do desonesto; negar, porém, que não existem estes últimos, é impossível; negar que o eleitorado honesto, em conjunto é envolvido pela fraude dos desonestos, também não é possível. Perdôe-me V. Ex.ª a insistência.

O SR. APOLÔNIO SALES — Não tenho a intenção de fazer injustiça ao nobre colega; entretanto, interpreto o fato eleitoral brasileiro de modo um tanto diferente. Admito haja se verificado fraude no meu Estado de Pernambuco. Várias vezes, eu mesmo argüi de vício certas eleições. Daí a generalizar e a julgar invalidados os documentos eleitorais atualmente existentes, vai longa distância.

Estou de acordo com o Tribunal Eleitoral de que o eleitor fantasma é pequena parcela.

O art. 44, a meu ver, já é uma preparação para que de 1 de janeiro em diante se façam as correções necessárias, pelas quais pugnamos, o nobre senador e eu — dotar o país de um eleitorado consciente. (Muito bem! muito bem).

O SR. COIMBRA BUENO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, manifesto-me inteiramente de acordo com a manutenção do art. 44, justamente pelo fato de que esta lei, lei evolutiva, ou nova legislação como bem deseja o nobre senador Argemiro Figueiredo, deve ser feita à base da experiência adquirida nas eleições anteriores. A inclusão do artigo 44, na forma por que está concebido, já prevendo nova legislação, poderia perfeitamente ser suplementada com nova lei que existisse, justamente na nova legislação, falhas verificadas nas anteriores.

O fato de já existir o Art. 44 irá, naturalmente, conduzir com maior rapidez, a votação de dispositivos, que permitam melhor classificação eleitoral.

Sou pela manutenção do artigo pelo argumento de que a sua aceitação significará prosseguirmos no aperfeiçoamento e aprimoramento da eleição brasileira na base das experiências anteriores. (Muito bem! Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação o Art. 44.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O Sr. Argemiro de Figueiredo desistiu dos outros destaques.

Vou, portanto, submeter à votação, em globo, os artigos, a que se referem os destaques, de n.ºs 45, 46, 47, 48 e seus parágrafos e alíneas, 50 e suas alíneas, e 53 e 55.

Os Srs. Senadores que aprovam este grupo de dispositivos, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

DISPOSITIVOS DESTACADOS DO SUBSTITUTIVO QUE FORAM MANTIDOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição, instruído com qualquer dos documentos exigidos pelo art. 33, do Código Eleitoral, dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente, e, depois de autuá-lo, dentro do prazo de 48 horas do seu recebimento o fará concluso ao juiz eleitoral, que, dentro do prazo máximo de cinco (5) dias, o despachará, obedecendo à ordem cronológica do seu recebimento pelo Cartório Eleitoral.

§ 1.º Se houver qualquer comissão ou irregularidade que possa ser anada, fixará o juiz eleitoral para isso prazo razoável.

§ 2.º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo alistando, dentro de três (3) dias; e do despacho que o deferir, poderá qualquer delegado de partido recorrer, dentro de três (3) dias.

§ 3.º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de cinco (5) dias.

Art. 2.º Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição não for um dos referidos no artigo 33, letras d e e, do Código Eleitoral, e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente o juiz eleitoral converterá o pedido em diligência para que o alistando comprove sua identidade, ou, não possuindo documento hábil para aquele fim, compareça pessoalmente à sua presença.

Art. 3.º Quinzenalmente, o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contandose desta publicação o prazo para os

recursos a que se refere o § 2.º do art. 1.º desta lei.

Art. 8.º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral, não poderão, todavia, ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural, privada, mesmo existindo no local prédio público.

Art. 11. Não constarão das listas de eleitores e da respectiva distribuição pelas seções eleitorais os que, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, não retirarem de cartório seus títulos eleitorais.

§ 1.º Na mesma data, serão encerradas a transferência de eleitores e a expedição da 2.ª via do título, por perda ou extravio, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência e pedido de 2.ª via do título por perda ou extravio, estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

Art. 21. O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências:

a) exibição do respectivo título eleitoral;

b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

Art. 22. Salvo o disposto nos parágrafos seguintes, é vedada a votação em seção eleitoral diversa daquela em que o eleitor tiver o seu nome inscrito.

§ 1.º Votarão perante as mesas receptoras, nas quais estiverem servindo, os seus componentes e os fiscais de partidos, sem a exigência da letra b do artigo anterior desta lei, tomando-se-lhes o voto em separado pela forma referida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral.

§ 2.º O juiz eleitoral poderá votar em qualquer seção eleitoral da zona sob sua jurisdição, e os delegados de partidos em qualquer seção eleitoral do município para o qual foram designados, tomando-se-lhes o voto em separado pelo forma prescrita no artigo 87, § 4.º, do Código Eleitoral.

§ 3.º Podem votar, tomando-se-lhes o voto pela forma prevista no artigo 87, § 4.º, do Código Eleitoral, os candidatos:

a) a Presidente e Vice-Presidente da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

b) ao Congresso Nacional, a Governador, a Vice-Governador e às Assembleias Legislativas, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que forem registrados;

c) a Prefeito e às Câmaras Municipais, em qualquer seção eleitoral do Município correspondente à zona eleitoral em que forem registrados;

d) a juiz de paz, em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito;

§ 4.º Podem votar, tomando-se-lhes os votos pela forma estabelecida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral:

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

b) o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câ-

mara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, em qualquer seção eleitoral do Estado ou Território que representarem;

c) o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores em qualquer seção eleitoral do Município que representarem;

d) o juiz de paz, em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito.

§ 5.º O Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, bem como os candidatos a esses cargos, poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município em que estiverem inscritos, tomado-se-lhes o voto pela forma referida no art. 87, § 4.º, do Código Eleitoral.

Art. 25. Serão punidos, com a pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, o eleitor que votar sem cumprir as exigências referidas nos arts. 21 e 22 desta lei, e o presidente de mesa receptora responsável.

Art. 31. Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Art. 41. Depositado o voto na urna, o eleitor, logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1.º Se o eleitor se encontrar impossibilitado de utilizar o dedo mínimo da mão esquerda para o fim previsto neste artigo, seja em virtude de lesão física temporária ou permanente, seja por qualquer outro motivo, deverá ser assinalado, pela mesma forma, em lugar visível, de preferência no dedo mínimo da mão direita.

§ 2.º A tinta a que se refere este artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele, somente desapareça após 12 horas, no mínimo.

§ 3.º Não será admitido a votar o eleitor que, no ato da votação, apresente vestígio da tinta de que trata este artigo e seus parágrafos.

Art. 44. No alistamento eleitoral que se reabrirá a 1.º de janeiro de 1956, serão adotadas "fólias individuais de votação", de acordo com o modelo anexo (n.º 1).

§ 1.º As fólias individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua folha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de "Título Eleitoral" e conterá, além dos elementos necessários a sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente, ao da referida folha individual e a indicação por extenso da seção eleitoral em que tiver sido inscrito.

§ 3.º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

a) se se transferir de zona ou município, hipótese em que a folha individual será enviada ao Juiz Eleitoral do novo domicílio;

b) se, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas, nas referidas fólias e no título eleitoral para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4.º O título eleitoral a que se reporta o parágrafo anterior servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datada e assinada pelo presidente da mesa receptora da respectiva seção, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

§ 5.º O eleitor será admitido a votar ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folhas individual de votação. Neste caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente.

§ 6.º No caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e seja inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção.

§ 7.º Verificada a ocorrência de que trata o parágrafo anterior a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a pena de suspensão até trinta (30) dias, e, na segunda, a de detenção, por um (1) a três (3) meses, ou multa, de (hum mil cruzeiros) Cr\$ 1.000,00 a (três mil cruzeiros) Cr\$ 3.000,00.

Art. 45. A partir de 1.º de janeiro de 1956, o cidadão, para alistar-se deverá preencher, do próprio punho, em cartório, na presença do escrivão ou de funcionário designado pelo juiz, a fórmula impressa que lhe será fornecida (modelo anexo n.º 2), entregando, no ato, três retratos com a dimensão de 3x4 e um dos documentos a que se refere o § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral.

§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar, a seguir, ter sido a fórmula preenchida em sua presença pelo próprio requerente, tornará a assinatura do mesmo na "folha individual de votação" e do pedido lhe dará o recibo (modelo número 3).

§ 2.º Deferido o pedido no prazo de cinco dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 44 será entregue mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo anterior, ao próprio eleitor, ou a quem o apresente.

§ 3.º Se indeferido o pedido, o Juiz, na mesma data, inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo, dele não podendo, em qualquer tempo, ser retirada ou substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

Art. 46. Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1.º de julho de 1956, sendo substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos artigos 44 e 45 facultada, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1.º do artigo 33 do Código Eleitoral.

Art. 47. As despesas com o retrato do eleitor, a que se referem os artigos anteriores, ficarão a cargo da União e serão feitas pela Justiça Eleitoral, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por conta das dotações que este deverá distribuir anualmente aos Tribunais Regionais, na proporção do volume e crescimento do alistamento eleitoral em cada circunscrição.

Art. 48. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor.

Art. 50. Além dos casos previstos no art. 123 do Código Eleitoral, é nula a votação:

a) quando votar eleitor indevidamente inscrito, ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do art. 87 do Código Eleitoral;

b) quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei.

Parágrafo único. Na apuração das eleições, a Junta Eleitoral verificará, previamente, se ocorreu qualquer dos casos de nulidade de votação previstos no art. 123 do Código Eleitoral e neste artigo.

Art. 53. É vedado promover, no dia da eleição, em o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio a concentração de eleitores, sob qualquer forma, e o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Art. 55. As estações de radiodifusão irradiarão gratuitamente durante meia hora por dia e durante dois meses antes de cada pleito um programa organizado pela Justiça Eleitoral, para a divulgação de instruções sobre o pleito, inclusive data, horário e local onde se realizarão os comícios, bem como os partidos que o promovem.

O SR. PRESIDENTE:

Segue-se o grupo de emendas e dispositivos do projeto primitivo, que não foram repetidas nem modificadas pelo Substitutivo da Câmara.

Estes dispositivos, segundo interpretação dada nas 2 casas do Congresso à qual já me referi, são considerados supressivos; e o Senado tem que decidir sobre essa supressão ou sobre sua manutenção.

São os seguintes dispositivos: § 2.º do Art. 4.º, § 3.º do Art. 5.º, Arts. 6.º e 7.º, §§ 4.º, 6.º, 8.º e 9.º do Art. 7.º, Art. 10, Art. 11, Art. 15, Art. 19, Art. 17, Art. 19, Art. 24, Art. 25, Art. 26, Art. 27, Art. 28, § 1.º do Art. 29, Art. 30, Art. 31, Art. 32, Art. 34, Art. 35, Art. 37 e Art. 38.

Este grupo de emendas é considerado como resultante de emendas supressivas da Câmara; e o Senado tem que decidir sobre sua supressão, salvo destaques.

O Senador Apolônio Sales requer destaque para os seguintes dispositivos: § 2.º do Art. 4.º, § 3.º do Art. 5.º, e Artigos 6.º, 7.º, 15, 16, 17, 19, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37 e 38.

Em votação o grupo de Emendas supressivas, salvo os destaques.

Os Senhores Senadores que aprovam a supressão das Emendas não referidas nesses destaques, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovada a supressão.

Vai-se proceder, agora, à votação dos destaques requeridos pelo nobre Senador Apolônio Sales, iniciando-se pelo § 2.º do Art. 4 do Projeto.

O SR. APOLÔNIO SALES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desejo esclarecer ao Senado a razão de haver eu requerido destaque de tantos artigos, para que fossem examinados pelos dignos Senadores.

O Projeto de Lei do Senado número 15, de 1954 era bem mais amplo que o Substitutivo oriundo da Câmara dos Senhores Deputados; e por ser mais amplo, Sr. Presidente, abrangia casos de normas da execução da Lei Eleitoral, aqui estudadas por propostas do então Senador Dario Cardoso, que, para apresentar este projeto de lei teve, mais uma vez, ensejo de consultar a experiência do Tribunal Eleitoral.

Assim, não tenho outro desejo, ao pedir o destaque para aprovação desses artigos — que ficarão como se encontram — senão completar a posição que, realmente, foi estudada

no Senado em ambiente de perfeita serenidade.

Era dever meu oferecer esta explicação.

Sr. Presidente, o § 2.º Art. 4.º do Projeto inicial assim se expressa:

§ 2.º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de 2.ª via, fará pelo prazo de 5 (cinco) dias, publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de 2.ª via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Vejam os nobres Senadores que se trata apenas de dispositivo normativo, para requerimento de segunda via de título perdido ou extraviado.

Espero que o Senado aprove o destaque do § 2.º do Art. 4 do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação. Os Senhores Senadores que aprovam o § 2.º do Art. 4.º do Projeto do Senado, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

São aprovados os destaques para: o § 3.º do Art. 5.º e Arts. 6.º e 7.º.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o art. 15, destacado a requerimento do nobre Senador Apolônio Sales.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

São, sem debate, aprovados os Arts. 16, 17 e 19 destacados a requerimento do Senador Apolônio Sales.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o art. 24.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

São, sem debate, aprovados os arts. 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, e 38.

FICA APROVADA A SUPRESSÃO DOS SEGUINTE DISPOSITIVOS

Art. 6.º O juiz não poderá alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo:

a) para excluir os mortos, os que foram legalmente transferidos e os que tiveram sido eliminados do alistamento por sentença passada em julgado;

b) para atender a requerimento do eleitor que tenha mudado a residência para lugar mais próximo de outra seção do mesmo distrito.

Art. 7.º § 4.º A indicação dos mesários e seus suplentes deverá ser feita até 5 (cinco) dias antes do prazo a que se refere o art. 69 do Código Eleitoral.

§ 5.º O presidente será escolhido pelo Juiz dentre os mesários indicados e nomeados.

§ 6.º Os Secretários serão nomeados pelo presidente da mesa receptora, não podendo a nomeação recair em pessoas filiadas a um só partido ou a partidos que mantenham aliança, entre si, ou tenham candidatos comuns.

§ 7.º Os suplentes substituirão os mesários, observado o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º.

§ 8.º Os secretários serão substituídos pelos eleitores designados no ato da instalação da mesa, não podendo a designação recair em eleitores de

um só partido ou do partido a que pertencer o secretário presente.

§ 2.º Os candidatos, os membros da mesa, os fiscais, ou delegados de partido, os juizes eleitorais e os eleitores referidos neste artigo, votarão mediante as cautelas enumeradas no § 4.º do art. 87, do Código Eleitoral, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim, a um envólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à junta eleitoral, com a urna e os demais documentos da eleição.

§ 3.º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os juizes eleitorais enviarão aos presidentes das mesas receptoras, juntamente com o material referido no art. 77 do Código Eleitoral um envólucro especial de pano ou papel forte, com as dimensões de 30 x 20 cm.

Art. 15. No ato da votação, poderão os membros da mesa receptora, os candidatos, os fiscais ou delegados de partido, bem como qualquer eleitor da seção, impugnar a identidade do eleitor, desde que o façam, mesmo verbalmente, antes de ser ele admitido a votar.

SÃO MANTIDOS OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DO PROJETO.

§ 2.º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de 2.ª via, fará pelo prazo de 5 (cinco) dias, publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de 2.ª via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

§ 3.º Expedido o novo título, o Juiz ordenará a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para os efeitos do seu cancelamento, e se se tratar de transferência de município ou distrito de paz, dentro da mesma zona, caso em que não haverá o cancelamento senão na lista de distribuição dos eleitores pelas seções (Art. 6.º, letra a).

Art. 6.º O juiz não poderá alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo:

a) para excluir os mortos, os que foram legalmente transferidos e os que tiveram sido eliminados do alistamento por sentença passada em julgado;

b) para atender a requerimento do eleitor que tenha mudado a residência para lugar mais próximo de outra seção do mesmo distrito.

Art. 7.º As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, de um primeiro e segundo mesários, de 3 (três) suplentes e de 2 (dois) secretários.

Art. 16. A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação de que não resulte de fraude comprovada.

Art. 17. A Junta Eleitoral deverá concluir os trabalhos de apuração no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º Ao presidente da Junta é facultado nomear escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 2.º Concluída a apuração de cada urna, um membro da junta para tal designado expedirá boletim do pleito na seção respectiva. Neste boletim consignar-se-á apenas o número de votantes, a votação dos candidatos a cargos isolados e legendas partidárias.

§ 3.º A votação de cada pleiteante figurará na ata prevista no art. 91 do Código Eleitoral.

Art. 19. Não serão registrados diretores de partidos políticos, cujos pedidos de registro sejam apresentados à justiça eleitoral em prazo inferior a 30 (trinta) dias de qualquer eleição, como não serão admitidas

neste prazo, quaisquer alterações nos já registrados.

Art. 24. A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Art. 25. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 26. Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração.

Art. 27. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Art. 28. Os recursos parciais no caso de eleições municipais serão julgados pelos Tribunais Regionais à medida que derem entrada nas respectivas secretarias, observando-se, quanto ao seu processo, o disposto nos arts. 152 e seguintes do Código Eleitoral.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se ao Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de eleições estaduais e federais.

§ 2.º Somente se aplicará o disposto no art. 169 do Código Eleitoral aos recursos parciais ainda não distribuídos quando derem entrada nos Tribunais os referentes às diplomações.

§ 3.º Ao julgar os recursos de diplomação, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior conhecerão dos recursos parciais referidos no parágrafo anterior, interpostos pelos diplomados que não houverem recorrido da própria diplomação, como matéria de defesa.

§ 4.º O Tribunal Superior somente tomará conhecimento de recursos com relação a eleições municipais nos casos previstos nos ns. I, II e IV do artigo 121 da Constituição Federal.

Art. 29. Além dos embargos de declaração, caberão contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quando não forem unânimes, embargos infringentes e de nulidade interpostos dentro do prazo de três (3) dias, contados da publicação do acórdão.

§ 1.º Articulados os embargos, serão os mesmos contestados em igual prazo, findo o qual, com a contestação ou sem ela, apresentá-los-á o Relator em Mesa para julgamento na primeira sessão seguinte.

Art. 30. Nas eleições que se realizarem para o preenchimento dos dois terços do Senado não será apurada a cédula que contiver nomes de candidatos por partidos diferentes, ressalvado o caso de aliança partidária devidamente registrada.

§ 1.º O eleitor poderá, porém, votar em candidatos registrados por partidos diferentes, desde que o faça em cédulas separadas.

§ 2.º Também não poderá conter uma mesma cédula nome de candidato a senador registrado por um partido e de suplente registrado por outro partido.

§ 3.º Em nenhum caso será considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o senador, salvo no caso de aliança partidária.

Art. 31. As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Regional.

Art. 32. Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partidos político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal.

Art. 33. Competirá aos Tribunais Regionais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até 30 (trinta) dias, aos juízes eleitorais, e julgar, em grau de recurso, as que forem por estes aplicadas aos serventuários do juízo eleitoral.

Parágrafo único. Das penas impostas pelos Tribunais Regionais caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Superior.

Art. 34. As juntas eleitorais decidirão por maioria de votos, cabendo recurso de suas decisões, na forma prescrita pelo Código Eleitoral.

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral, ao baixar as instruções para as primeiras eleições que se realizarem após a vigência desta lei, tomará as medidas necessárias para a sua completa execução, inclusive estabelecendo os modelos para o novo material que passa a ser exigido.

Art. 36. O Presidente e o Vice-Presidente dos Tribunais Regionais serão eleitos por estes dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro exercerá as funções de corregedor geral da justiça eleitoral da circunscrição a que pertencer com as atribuições que forem fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 37. Salvo o requerimento de inscrição eleitoral, que deve ser escrito e assinado do próprio punho do alistando, todos os demais podem ser simplesmente assinados pelo eleitor.

Art. 38. A expressão "já tiverem exercido o mandato" da letra c do n.º I da letra b do n.º II do art. 140 da Constituição da República abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891.

Parágrafo único. O exercício do mandato para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo federal anteriormente exercido.

O SR. PRESIDENTE:

Há uma série de emendas aditivas, dentre as quais a que se refere ao art. 56, destacada a requerimento do nobre Senador Gilberto Marinho.

Algumas destas emendas já foram aprovadas em virtude de requerimentos de destaque; as relativas ao artigo 11; à letra b) do art. 21; aos arts. 41, 44 e seguintes e aos artigos 53 e 56.

Vou submeter à votação o grupo de emendas aditivas, salvo o destaque requerido e as anteriormente aprovadas.

Os Senhores Senadores que aprovam o grupo de emendas aditivas, salvo a destacada, por requerimento, e as anteriormente aprovadas, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

DISPOSITIVOS APROVADOS CORRESPONDENTES A EMENDAS ADITIVAS (NÚMEROS QUE TEM NO SUBSTITUTIVO).

§ 3.º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de cinco (5) dias.

Art. 7.º Ao receber o título em cartório ou não, o eleitor deverá firmar recibo, que ficará junto ao processo de seu alistamento.

§ 1.º Será cancelado o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição.

§ 2.º Da decisão do juiz, determinando o cancelamento nos termos do § 1.º deste artigo, o eleitor ou delegado de partido poderá recorrer, dentro de três (3) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá dentro de (5) cinco dias.

Art. 8.º Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral, não poderão, todavia, ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou

qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público.

Art. 9.º Não poderão servir como escrivão eleitoral ou juiz preparador, sob pena de demissão, os membros dos diretórios dos partidos políticos ou os candidatos a cargos eletivos, assim o cônjuge e os parentes destes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive.

Art. 10. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

§ 1.º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição.

§ 2.º O juiz eleitoral, o juiz preparador, o escrivão eleitoral especialmente designado ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar, será punido, nos termos do art. 175, n.º 15, do Código Eleitoral.

Art. 12. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 14. § 2.º Poderão recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 3.º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

Art. 17. Os eleitores com 2.ª via de título eleitoral votarão sempre em separado, pela forma mencionada no art. 87, § 4.º, letras b, c e d, do Código Eleitoral, escrevendo o presidente da mesa receptora na sobre-carta maior o seguinte: "Segunda via de título eleitoral".

Art. 18. No dia imediato ao do encerramento dos prazos para alistamento e transferência de eleitores, iniciarão os juízes eleitorais a organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, as quais serão publicadas pela imprensa, se houver, ou por editais, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 1.º No município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo será punida nos termos do artigo 175, n.º 15, do Código Eleitoral.

Art. 19. A organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, observado o disposto no artigo anterior desta lei e no art. 66 do Código Eleitoral, será feita com a assistência e fiscalização dos delegados dos partidos, à vista das fichas dos títulos eleitorais e dos processos de inscrição, de transferência e de segundas vias existentes em cartório.

Art. 20. Em audiência pública, que se realizará às 14 horas do sexagésimo nono dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior, o que comunicará incontinentemente ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde a houver, declarando nêles o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais

dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1.º Na mesma data, serão encerradas a transferência de eleitores e a expedição da 2.ª via do título, por perda ou extravio, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência e pedido de 2.ª via do título, por perda ou extravio, estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2.º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou 2.ª via de título, por perda ou extravio, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 175, n.º 7, do Código Eleitoral.

Art. 21. b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

Art. 22. § 3.º Podem votar, tomando-se-lhes o voto pela forma prevista no artigo 87, § 4.º, do Código Eleitoral, os candidatos:

a) a Presidente e Vice-Presidente da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

b) ao Congresso Nacional, a Governador, a Vice-Governador e às Assembleias Legislativas, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que forem registrados;

c) a Prefeito e às Câmaras Municipais, em qualquer seção eleitoral do Município correspondente à zona eleitoral em que forem registrados;

d) a juiz de paz, em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito.

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

c) o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores em qualquer seção eleitoral do Município que representarem;

§ 5.º O Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas, bem como os candidatos a esses cargos, poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município em que estiverem inscritos, tomando-se-lhes o voto pela forma referida no art. 87, § 4.º do Código Eleitoral.

Art. 23. A distribuição dos eleitores, por seção, será organizada de preferência obedecendo à ordem alfabética do sobrenome.

Art. 25. Serão punidos, com a pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, o eleitor que votar sem cumprir as exigências referidas nos arts. 21 e 22 desta lei, e o presidente de mesa receptora responsável.

Art. 30. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votaram por causa justificada e aos não alistados nos termos dos arts. 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, documento que os isente das sanções legais.

Art. 31. Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Parágrafo único. Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

§ 2.º A nomeação dos membros das mesas receptoras será feita em audi-

ência pública, anunciada pela imprensa, onde houver, e por edital, afixado no lugar próprio do juízo eleitoral, com, pelos menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 3.º As mesas receptoras serão constituídas de forma a atender, sempre que possível, a todos os partidos e coligações de partidos.

§ 5.º A escolha de fiscal de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora.

Art. 34. Da nomeação para membro da mesa receptora, caberá reclamação ao juiz eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devendo dentro de igual prazo ser decidida.

Parágrafo único. Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, sem efeito suspensivo, interposto dentro de três (3) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

Art. 38. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezesseis (16) horas do trigésimo (30.º) dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 39. Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, *ex-officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses antes até três meses após a data da eleição.

Parágrafo único. A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, nas eleições para Presidente da República, Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para o respectivo Estado, quando as eleições forem para Governador, Vice-Governador e Assembléias Legislativas;

c) para o respectivo Município ou Distrito Federal, quando a eleição for para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Art. 40. As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição das autoridades competentes.

Art. 41. Depositado o voto na urna, o eleitor, logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1.º Se o eleitor se encontrar impossibilitado de utilizar o dedo mínimo da mão esquerda para o fim previsto neste artigo, seja em virtude de lesão física temporária ou permanente, seja por qualquer outro motivo, deverá ser assinalado, pela mesma forma, em lugar visível, de preferência no dedo mínimo da mão direita.

§ 2.º A tinta a que se refere este artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele, somente desapareça após 12 horas, no mínimo.

§ 3.º Não será admitido a votar o eleitor que, no ato da votação, apresente vestígio da tinta de que trata este artigo e seus parágrafos.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o art. 56, requerido pelo nobre senador Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente requeri destaque para o Art. 56 do substitutivo da Câmara dos Deputados, ora em votação, porque desejava pedir a atenção da Casa para ponto que julgo de capital importância.

O Art. 56 altera a redação do 46, § 3, do Código Eleitoral, visando a suprimir a exigência constante do § 2 do art. 59 do aludido Código, isto é, elide a obrigação de atingir o quoci-

ente eleitoral, quando forem apenas dois lugares a preencher nas Câmaras Legislativas. Importa, a modificação na aplicação do sistema majoritário, contrariando o disposto no art. 56 da Constituição, que estabeleceu:

“A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios”.

Pela nova redação dada no Art. 46 proposta no art. 56, do Substitutivo ficaria, repito, suprimida a exigência constante do § 2.º do art. 59 do Código Eleitoral e seria aplicado o sistema majoritário quando, na realidade, pelo regime atual, só pode ser contemplado na distribuição das sobras o Partido que houver alcançado quociente eleitoral. (Muito bem. Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. Senadores que aprovam o art. 56, queiram permanecer sentados. (Pausa):

E' aprovado o seguinte

Art. 56. O art. 46, § 3.º, do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46.
§ 3.º Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas forem dois, serão eles distribuídos segundo as regras 1 e 2 do art. 59 e quando forem 3 ou mais far-se-á a distribuição pela forma estabelecida no artigo 58 deste Código”.

O SR. PRESIDENTE:

— Está terminada a votação do Projeto Substitutivo da C/mara dos Deputados. Vai à Comissão de Redação, para redigir o vencido.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA:

(Para declaração de voto. — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pedi a palavra para uma declaração de voto.

Debatí, desta tribuna, o Projeto de Reforma Eleitoral, que, de algum modo, melhora o sistema vigente, mas, infelizmente não cerceia a influência do poder econômico em nossa vida eleitoral.

Defendi, também, a cédula oficial, que como vantagem principal, proporcionava aos candidatos redução apreciável nas despesas decorrentes de uma eleição e, principalmente, aliviava a economia nacional do custo de impressão e transporte de milhões de cédulas desperdiçadas e, portanto, inúteis à sua finalidade.

Combateu-se o processo da cédula oficial com o argumento de que não atenderia ao nosso eleitorado o qual, em grande parte, não estaria em condições mentais e intelectuais de votar por aquele processo.

Eis por que me parece incoerência palpável aprovar-se o art. 46 do Substitutivo, que manda anular toda a qualificação eleitoral, implantando o sistema das folhas de votação.

Estou de acordo com o processo das folhas de votação, talvez a melhor medida do Projeto. Discordo, no entanto, de que se pretenda anular tudo o que existe. A qualificação eleitoral significa, precisamente, o contrário do que deveríamos fazer. Isto é, baratear o custo da eleição e evitar despesas. A nova qualificação concorrerá para aumentá-las, não só na parte relativa ao eleitorado, mas, sobretudo aos políticos, que necessitam de votos para se elegerem.

Impor nova qualificação eleitoral é criar um ônus a mais na vida política do país.

Que se pretenda com a nova qualificação? Expurgar do eleitorado brasileiro, o eleitor inculto e tantos outros que não se poderão qualificar nos termos do art. 44, do Projeto aprovado, porque terão de redigir re-

querimento, com letra clara, legível, diante de um escrivão, sem a ajuda de ninguém. Esse processo, inevitavelmente, vai reduzir de muito o eleitorado em nosso país. Os que o sugeriram, entretanto, estão dando prova de incongruência, visto como rejeitaram o dispositivo da cédula oficial baseados em idêntico argumento.

Sr. Presidente, considero a influência do poder econômico no processo eleitoral como um cancro que está corroendo a vida política do país. Os que não dispõem de recursos ficam impossibilitados de se candidatar, a menor que façam empréstimos e se escravizem aos credores.

Nestas condições, o Projeto não satisfaz às exigências da Nação. Deixo, portanto, consignado meu voto de protesto contra estas falhas e alerto o Poder Legislativo para a necessidade de uma reforma capaz de neutralizar a influência do poder econômico no processo eleitoral, mal gravíssimo e fundamental da nossa vida política e social. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. COIMBRA BUENO:

(Para declaração de voto. — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, nós, os que lutamos pela cédula oficial, estamos, com o Projeto agora aprovado, dando apenas um passo à frente. Prosseguiremos em nosso objetivo, visando dotar o país de melhor sistema eleitoral e oportunamente voltaremos à carga. Tudo faremos para que o próximo pleito se realize sob lei capaz de contribuir para a evolução da democracia brasileira, pela qual nos batemos, nessa quadra difícil que atravessamos. (Muito bem; muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

— Eleição dos representantes do Senado na Comissão Mista de Reforma Administrativa.

Suspendo a sessão por 5 minutos para que os Srs. Senadores se munam das cédulas respectivas.

(A sessão é suspensa às 17 horas e 15 minutos e reaberta às 17 horas e 20 minutos.)

O SR. PRESIDENTE:

— Está reaberta a sessão. Sendo visível a presença no recinto de menos de 16 senadores, não podemos, de acordo com o Regimento, dar prosseguimento aos nossos trabalhos. Assim, vou encerrar a sessão, designando para a da próxima quarta-feira, dia 13, visto amanhã reunir-se o Congresso Nacional para apreciação de veto do Sr. Presidente da República, a seguinte

ORDEM DO DIA

Eleição dos representantes (7) do Senado na Comissão Mista de Reforma Administrativa, criada por iniciativa da Câmara dos Deputados (Resolução n.º 29-1955) e aquiescência do Senado, conforme deliberação de 1.º do mês em curso.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 309, de 1955, do Senhor Domingos Velasco e outros Senhores Senadores, pedindo urgência para o Projeto de Lei do Senado número 15, de 1955, que institui a cédula oficial nas eleições majoritárias.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 16, de 1955, que modifica o art. 278 do Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), com referência ao horário do trabalho de estiva, tendo pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 744, de 1955; e da Comissão de Legislação Social, sob número 145, de 1955.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 132, de 1953, que cria coletâneas federais em diversos municípios do Estado de São Paulo, uma em município do Estado do Rio Grande do Sul e da outras providências; tendo pareceres: 1) Sô-

bre o Projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 700, de 1955 (antigo n.º 1.623, de 1953), pela constitucionalidade (com voto em separado do Sr. Senador Ferreira de Souza); da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 701, de 1955 (antigo número 1.624, de 1953), favorável; da Comissão de Segurança Nacional, sob n.º 702, de 1955 (antigo n.º 1.625, de 1953), favorável, apesar de escapar o assunto à alçada da Comissão; da Comissão de Finanças, favorável (relatado oralmente na 2.ª sessão extraordinária de 14-12-53). II) Sobre a emenda: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 705, de 1955, favorável com a subemenda que oferece, da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 705, de 1955, pela rejeição de todo o projeto em virtude da existência do n.º 361, de 1953, que trata da matéria, e da Comissão de Finanças, sob n.º 705, de 1955, pela rejeição do projeto, emenda e subemenda, em virtude da aprovação, na sessão de 24-5-55, do Projeto de Lei da Câmara n.º 361, de 1953, que atende, perfeitamente, o caso em foco.

Discussão única do Requerimento n.º 311, de 1955, do Sr. Senador Apolônio Sales, solicitando seja S. Eminência o Sr. Cardeal Benedito Aloisio Masella, Legado Pontifício, recebido pelo Senado em sessão especial, que se realize em substituição à sessão ordinária do dia em que se efetuar a sua visita a esta Casa.

Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 133 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1954, que altera a Lei número 1.393, de 12 de julho de 1951, que regula a aplicação da cota de trata o art. 15, § 4.º, da Constituição Federal, tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 679, de 1955, pela inconstitucionalidade.

Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 133 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1955, que altera a Lei número 1.393, de 12 de julho de 1951, que regula a aplicação da cota de que trata o art. 15, § 4.º, da Constituição Federal, tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 679, de 1955, pela inconstitucionalidade.

Encerra-se a sessão às 17 horas e 25 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENHOR SENADOR GILBERTO MARINHO NA SESSÃO DO DIA 3 DE JUNHO DE 1955.

O SR. GILBERTO MARINHO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, esta grande e brilhante tribuna do pensamento político brasileiro, que “O Jornal”, de Chateaubriand, publica, hoje, declaração de D. Helder Câmara a respeito de pedido encaminhado ao Presidente da República por aquela extraordinária figura do nosso Episcopado, no sentido de que não seja mais retardada a concessão do abono de faltas para os funcionários federais e servidores autárquicos que desejam participar do XXXVI Congresso Eucarístico Internacional.

A urgência decorre da circunstância de que numerosos peregrinos estão aguardando apenas a decretação do abono, para a resolução definitiva de vinda ao Congresso e para a efetivação das respectivas inscrições.

A medida conta com numerosos precedentes, com referência a Congressos Religiosos, como por exemplo em favor dos participantes dos Congressos Eucarísticos de Barcelona, de Belém do Pará.

E também certames leigos de taver-
gadura, como os de educação, se tem
beneficiado dessa concessão.

Sr. Presidente, no Brasil, a separa-
ção entre a Igreja e o Estado, com o
advento da República, não constituiu,
nem no espírito nem na intenção da-
queles que propuzeram pela adoção
da medida, nem mesmo na prática
sensata dos que a executaram, um di-
vórcio.

Houve, apenas, uma delimitação,
uma definição política entre os dois

poderes representativos das forças es-
pirituais e materiais da nacionalidade.

E' sobre a sólida formação cristã
das consciências e sobre a conserva-
ção e defesa dos altos valores do es-
pírito que repousam as garantias da
estrutura social do país.

Tão estreita cooperação jamais se
interrompeu.

Afirma-se, pelo contrário, nos dias
presentes e há de intensificar-se, cer-
tamente, no futuro.

Dai justificar-se o apelo da Igreja
no Brasil, formulado ao Sr. Café Filho,

a fim de que mande abonar essas
faltas.

Senhor Presidente, neste momento,
secundando a solicitação feita por
aquêle notável prelado, dirijo-me tam-
bém ao Chefe da Nação, no sentido de
não procrastinar a desejada provi-
dência, considerada como imprescindí-
vel e impostergável para o maior bri-
lho e sucesso que todos almejamos pa-
ra aquêle grande conclave, que tanto
há de engrandecer e dignificar a Pá-
tria brasileira. (Muito bem. Muito
bem.)

UNIÃO INTERPARLAMENTAR

GRUPO BRASILEIRO

Ficam os Srs. Membros da Comis-
são Executiva do Grupo brasileiro da
União Interparlamentar, bem como
os Srs. Delegados à XLIV.ª Confe-
rência de Helsinki, convidados para
uma reunião a realizar-se amanhã,
dia 12 do corrente, às 15 horas, no
Palácio Tiradentes. — Domingos Ve-
lasco, Presidente.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 0,40